

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

TAMIRES DOS SANTOS

**EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTO-JUVENIL VIA REDE DE
INTERNET**

MARÍLIA
2010

TAMIRES DOS SANTOS

EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTO-JUVENIL VIA REDE DE INTERNET

Trabalho de curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. José Eduardo Lourenço dos Santos

MARÍLIA
2010

Santos, Tamires dos.

Exploração Sexual Via Rede de *Internet* / Tamires dos Santos;
orientador: José Eduardo Lourenço dos Santos. Marília, SP: [s.n.],
2010.

94 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito,
Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do
Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2010.

1. Exploração Sexual Infanto-Juvenil 2. Internet 3. Doença 4.
Crime.

CDD: 341.55513



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

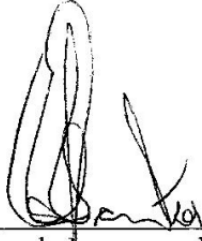
Tamires dos Santos

RA: 37008-8

PEDOFILIA VIA REDE DE INTERNET

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10,0

ORIENTADOR(A): 
José Eduardo Lourenço dos Santos

1º EXAMINADOR(A): 
Mário Furlaneto Neto

2º EXAMINADOR(A): 
Michele Ribeiro de Melo

Marília, 04 de dezembro de 2010.

Dedicatória

Primeiramente à Deus que me deu forças todos esses anos para continuar estudando, e me deu esperança na vida, me fazendo acreditar que o fraco se torna forte nas batalhas mais difíceis. E que também me ensinou que a vitória sempre vem pra quem tem vontade de vencer.

Aos amigos pelo incentivo;

À minha família, por todo carinho e pela compreensão da minha ausência todos esses anos;

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, pela bolsa filantrópica que me concedeu no primeiro ano do curso, e que manteve ao longo destes 5 anos, ao qual jamais seria possível concluir meus estudos sem esse auxílio;

Agradeço de modo particular:

À colega e companheira Vanessa Aguiar dos Santos Ribeiro, pelo estímulo e companheirismo, que notadamente foram decisivos para a conclusão desta jornada;

Ao prof. Jose Eduardo Lourenço dos Santos, a quem tenho um imenso apreço por todo auxílio e tolerância comigo ao longo de todo o período de orientação.

SANTOS, Tamires dos. **Exploração Sexual Infanto-Juvenil Via Rede de *Internet***. 2010. 94 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2010.

RESUMO

O método utilizado neste trabalho será o indutivo, que parte de questões particulares até chegar a conclusões generalizadas. Quanto à abordagem do problema a pesquisa é qualitativa, e o procedimento técnico é classificado como bibliográfico e documental e possui como objeto de estudo a “Exploração Sexual Via Rede de *Internet*”. Verificam-se aspectos sobre o surgimento da internet, bem como seus prós e contras em nossa sociedade. Analisa-se a Pedofilia, discutindo se esta é crime ou doença, apresentando seu conceito. Definem-se todos os crimes praticados em razão da pedofilia e os reflexos de recentes alterações legislativas. Verificam-se os demais crimes que podem ser praticados por meio da internet, com relevo para o definido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Conclui que é fundamental uma legislação rígida, a promoção de políticas Públicas e a participação da sociedade para sanar a problemática exposta.

Palavras-chave: Exploração Sexual Infanto-Juvenil. Internet. Doença. Crime.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Ag. Inst.: Agravo de Instrumento

Ag. Reg.: Agravo Regimental

Ap.: Apelação

CFE: Conselho Federal de Educação

CP: Código Penal

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

GLBT: Gay, Lésbica, Bissexual e Trans-gênero.

ILGA: Intervenção Lésbica, Gay, Bissexual e Trans-gênero

LICC: Lei de Introdução ao Código Civil

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 – SURGIMENTO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INTERNET	13
1.1 Do Surgimento da Internet	13
1.2 Momento Atual e Perspectivas do Futuro da Internet	16
1.2.1 Avanço da Internet: Prós e Contras	18
CAPÍTULO 2 – A QUESTÃO DA PEDOFILIA	26
2.1 Conceito de pedofilia.....	26
2.2 Aspectos históricos	31
2.3 O reflexo da <i>Internet</i> na pedofilia.....	36
CAPÍTULO 3 – CRIMES SEXUAIS ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES	44
3.1 Tipificações contidas no Código Penal	44
3.2 Estatuto da Criança e do Adolescente	51
3.2.1 Artigo 241 e artigo 244 A e 244 B do ECA	54
3.2.2 Concursos de Crimes entre delitos do Código Penal e do ECA.....	63
3.3 Dos crimes sexuais contra vulnerável perante a Lei 12.015/09	66
CAPÍTULO 4 – A INTERNET COMO MEIO PARA A PRÁTICA DE CRIMES	70
4.1 Classificação dos crimes virtuais.....	75
4.2 Os diversos crimes cometidos por meio da Internet.....	79
4.3 O Artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Internet.....	80
CONCLUSÃO.....	86
REFERÊNCIAS	90

INTRODUÇÃO

A Pedofilia atualmente é definida como uma doença, um distúrbio psicológico e desvio sexual, ou nos termos médicos, como Parafilia. A Parafilia é o diagnóstico dado aos transtornos mentais e de comportamento de um adulto quanto a sua preferência sexual, que se caracteriza pela escolha sexual por crianças, quer se tratem de meninos ou meninas, objetos e atividades incomuns que causam sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional e em outras áreas importantes da vida do indivíduo ou de suas vítimas.

As Parafilias envolvem preferência sexual por objetos não humanos, sofrimento e humilhação, próprios ou do parceiro, crianças ou outras pessoas sem o seu consentimento. As Parafilias também atuam no indivíduo como o exibicionismo, fetichismo, masoquismo, sadismo e voyeurismo e são definidas, particularmente pela Psicanálise, como transtornos de uma estrutura psicopatológica caracterizada pelos desvios de objetos e finalidades sexuais.

Pedofilia também pode ser chamada de Paedophilia Erótica ou Podosexualidade, que vem a ser a perversão sexual, uma atração sexual de um indivíduo adulto por um adolescente ou principalmente por uma criança pré - púberes, ou seja, antes da idade em que a criança entra na puberdade. A pessoa portadora de perversão sente-se atraída por aquilo que é pessoalmente ou socialmente proibido e inaceitável.

As crianças pré - púberes ou no início da puberdade que são escolhidas pelos portadores do transtorno de pedofilia tem, geralmente, 13 anos de idade ou menos, por isso que o desvio sexual de um adulto é caracterizado pela atração por crianças, com os quais os portadores dão vazão ao erotismo pela prática de obscenidades ou de atos libidinosos. O simples desejo sexual, independente da realização do ato sexual já caracteriza pedofilia. Quando uma pessoa do sexo masculino ou feminino sente-se atraído por uma menina ou menino pré - púbere é considerado doente porque estes ainda, não tem o corpo formado de uma mulher ou um homem. Alguns sexólogos e especialistas no assunto acreditam que não somente adultos, mas também adolescentes, podem ser qualificados como pedófilos, e para alguns países como a França essa é a definição dominante. Outras definições de pedofilia ressalvam que o indivíduo com pedofilia deve ter 16 anos ou mais e ser pelo menos 5 anos mais velho do que a criança.

Nos tempos de hoje, onde quase todas as pessoas, independente da classe social baixa ou alta, têm acesso a Internet, por computadores próprios ou pelas diversas lan-houses que

encontramos em todas as cidades, ficando muito mais fácil para as práticas de crimes via rede de Internet, como exploração sexual infantil, desvio de verbas por rackers de contas particulares, pirataria de conteúdos privados, entre outros.

A Pedofilia na Internet movimentava milhões de dólares em todo o mundo. Pedófilos de todos os continentes encontram, na rede mundial de computadores, um campo fértil e praticamente impune para atuar, seja para satisfazer seus fetiches, ou para aliciar suas vítimas, principalmente nas salas de bate papo virtual. Isso significa que crianças conectadas a um chat, ou sem a fiscalização dos pais, estão vulneráveis a um aliciamento capaz de gerar graves conseqüências físicas e traumas psicológicos.

Segundo fontes da Polícia Federal, o Brasil ocupa o primeiro lugar no ranking da venda de imagens pela *internet* com abuso de crianças e adolescentes. Nos últimos 5 anos, movimentou cerca de 10 bilhões de dólares em todo o mundo. Estes conteúdos pornográficos mostram imagens de exposições das vítimas a abusos violentíssimos que nem mesmo um adulto suportaria.

Clubes de pedofílias ainda existem espalhados em diversas cidades de vários países, e servem para associar pedófilos pelo mundo, onde estes trocam imagens e vídeos de Pornografia Infantil, informações de fácil acesso onde encontrar as vítimas, ou ainda como contratar serviços de exploradores sexuais, fazer turismo sexual ou até mesmo efetivar o tráfico de menores, aumentando a cada dia, o desaparecimento de centenas de crianças no mundo inteiro.

A população deve se conscientizar que o uso da *internet* não deve ser apenas para fazer amizades, procurar receitas, ver o placar do time preferido, ou associar-se às redes de relacionamento, serve também para fazer denúncias, para ajudar a Polícia Federal, o ECA, a Interpol, o FBI e outras agências de investigação, a chegar mais facilmente ao encontro destes criminosos, que destroem várias famílias, que acabam em fração de minutos com o estado psicológico de uma criança indefesa e inocente, por meio de suas agressões e insultos, tudo para satisfazer seus desejos libidinosos.

Depois do exposto propõem-se o seguinte problema de pesquisa: quais são as possíveis atitudes que o governo brasileiro juntamente com as instituições de investigações pode tomar a luz da vigente lei que se rege sobre o tema da pedofilia, abuso sexual, pornografia sexual? Outras perguntas podem ser derivadas dessas:

- a) Qual a problemática em torno da divulgação da pedofilia pelos sites da *internet*?
- b) Como a população deve agir mediante a convivência com uma criança ou adolescente que passou por um abuso sexual?

c) A nova Lei 12.015/2009 foi benéfica para o tema supracitado, ou prejudicou a forma que o Código Penal juntamente com o ECA julgava os casos de pedofilia?

O método utilizado neste trabalho será o indutivo, que parte de questões particulares até chegar a conclusões generalizadas. Quanto à abordagem do problema a pesquisa é qualitativa, e o procedimento técnico é classificado como bibliográfico e documental.

O presente trabalho está dividido em quatro capítulos, assim descritos:

No primeiro capítulo comentar-se-á o surgimento e a evolução histórica da *internet*. Pretende-se também, analisar alguns aspectos positivos e negativos referentes ao uso do computador e da *internet* em nossa sociedade.

No segundo capítulo, apresentar-se-á o conceito de pedofilia, mostrando que ela não é um crime e sim um transtorno sexual, uma parafilia, e ressaltando para tanto aspectos históricos, bem como seus delineamentos na sociedade atual. Após isso, aspira-se identificar quais foram os reflexos da *internet* na pedofilia, e mostrar quais cuidados os pais devem ter na hora de deixar seus filhos navegarem pela web.

O terceiro capítulo dará início à discussão sobre os crimes sexuais envolvendo crianças e adolescentes. Definir-se-á e analisar-se-ão todos os crimes previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, referente o assunto exposto, discutindo-se as recentes alterações legislativas resultantes da Lei nº 12.015 de 2009.

No quarto capítulo abordar-se-á a questão da *internet* como meio para a prática de crimes. Pretende-se elucidar os crimes que podem ser praticados pela *internet*, com especial ênfase aos artigos 241, 241-A, 241-B e 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente. Intenta-se proceder uma análise sobre a falta de uma legislação referente aos crimes virtuais.

CAPÍTULO 1 - SURGIMENTO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INTERNET

1.1 Do surgimento da *Internet*

O ano era 1957 e a então União Soviética lançou o Sputnik, o primeiro satélite artificial. Os norte-americanos ficaram chocados com a notícia. A guerra fria estava no apogeu e Estados Unidos e União Soviética se viam como inimigos. Como a União Soviética era capaz de lançar um satélite ao espaço, era igualmente possível que fosse capaz de lançar um míssil contra a América do Norte.

O presidente Dwight D. Eisenhower criou a Agência de Projetos Avançados de Defesa (ARPA), em 1958, como resposta direta ao lançamento do Sputnik. O propósito da ARPA era conferir aos Estados Unidos vantagem tecnológica sobre outros países. Uma parte importante da missão da ARPA era a ciência da computação. Segundo Tyson, o objetivo da ARPA era mudar essa situação. A agência procurou a ajuda da companhia Bolt, Beranek and Newman (BBN) para criar uma rede de computadores

A rede tinha de conectar quatro computadores, cada qual acionado por um sistema operacional diferente, “localizado em pontos estratégicos, coligados por meio de redes de telecomunicações geográficas, denominadas Internet ou Inter Networking, que sobrevivesse a ataques inimigos, com a missão de garantir a comunicação entre as remanescentes cidades coligadas, na hipótese de uma delas vir a ser destruída por um ataque nuclear” (PAESANI, 2006, p.25).

A rede que resultou desse trabalho ficou conhecida como ARPANET. Sem a ARPANET, a Internet não se comportaria como hoje e também teria aparência muito distinta e é possível que nem mesmo existisse. Ainda que houvesse outros grupos trabalhando na criação de redes de computadores, a ARPANET que estabeleceu os protocolos utilizados na Internet hoje. Além do mais, sem a ARPANET, talvez fosse preciso um prazo muito maior para que alguém encontrasse maneiras de unir redes regionais em um sistema mais amplo.

Nos anos 50, computadores eram aparelhos enormes que ocupavam salas inteiras e dispunham de apenas uma fração do poder e da capacidade de processamento de um moderno PC. Muitos computadores eram capazes de ler apenas fitas magnéticas ou cartões perfurados e não existia uma maneira de fazer com que computadores trabalhassem em rede.

No entanto, foi em meados dos anos 70, mas precisamente em 1973, que o projeto de *internet* americano teve sua decolagem, os engenheiros começaram a procurar maneiras de conectar a ARPANET à rede de pacotes de rádio (PRNET).

Uma rede de pacotes de rádio conectava computadores por meio de transmissores e receptores de rádio. Em vez de enviar dados por linhas telefônicas, os computadores utilizavam ondas de rádio. Foram necessários três anos de pesquisas e testes para obterem o sucesso esperado.

Cada um, dos quatro primeiros computadores da ARPANET, usava um sistema operacional. Os projetistas do sistema tiveram de desenvolver um conjunto comum de regras que a rede teria de seguir a fim de permitir que os computadores se comunicassem uns com os outros sem derrubar o sistema. Essas regras são conhecidas como protocolos. O primeiro conjunto de protocolos era conhecido como Network Control Protocol (NCP), ou protocolo de controle de rede. Então em 1976 os engenheiros conseguiram conectar as duas redes com sucesso.

Os técnicos conectaram o Satélite Network (SATNET), uma rede de satélites, a duas outras, em 1977. O nome que deram à conexão entre múltiplas redes foi inter-networking (inter-rede), ou *Internet*. Outras das primeiras redes de computadores logo foram integradas ao sistema. Entre elas estavam USENET, BITNET, CSNET e NSFNET.

De acordo com as informações de Tyson, em 1983, a ARPANET substituiu esse sistema pelo pacote Transmission Control Protocol (Protocolo de Controle de Transmissão) e Internet Protocol (Protocolo de Internet), criados por Vinton Cerf do Departamento de Pesquisas Avançadas da Universidade da Califórnia, conhecidos conjuntamente como TCP/IP, e que representam as regras seguidas até hoje pela Internet.

Logo, precisamente em 1979, foi lançado pela IBM o computador pessoal PC-XT, com capacidade de executar 750.000 funções por segundo, possuindo 29.000 transistores e velocidade máxima de processamento de 8 MHz (CORRÊA, 2000, p.01).

Contudo, a explosão da internet no mundo se deu no auge do barateamento das comunicações, ocorrido ao longo do século XX, e o usufruto desse benefício atingiu em poucas décadas milhares de centenas de pessoas. Más o elemento de maior importância que permitiu que a internet se transformasse num instrumento de comunicação em massa na rede mundial, foi o World Wide Web (WWW, ou ainda W3, ou simplesmente Web), criado no ano de 1989, sob o comando de T. Berners – Lee e R. Cailliau, no laboratório Europeu de Física de altas energias, com sede em Genebra, com a finalidade projetada para simplificar a navegação na *internet*.

O elemento WWW compõe-se de hipertextos, ou seja, documentos cujo texto, imagem e sons são evidenciados de forma particular e podem ser relacionados com outros documentos. (PAESANI, 2006).

Não foi preciso muito tempo para que algumas pessoas começassem a identificar a *Internet* e a Web como uma mesma coisa. A *Internet* é uma interconexão mundial de redes de computadores, e a WWW é uma forma de navegar essa imensa rede.

A década de 1990 tornou-se a era de expansão da *Internet*. Para facilitar a navegação pela *Internet*, surgiram vários navegadores (browsers) como, por exemplo, o *Internet Explorer* da Microsoft e o Netscape Navigator.

Passados 9 anos da criação do elemento chave (WWW), em Novembro de 1998, era lançado o Pentium III, com capacidade de execução de mais de 400 milhões de operações por segundos, com mais de 9,5 milhões de transistores e velocidade superior a 500 MHz (CORRÊA, 2000, p.01).

A maior parte dos usuários iniciais da *Internet* eram funcionários de governos e membros das forças armadas, estudantes de pós-graduação e cientistas da computação. Com o uso da World Wide Web, a *Internet* se tornou muito mais acessível. Faculdades e universidades logo começaram a se conectar a *Internet*, e empresas não demoraram a aderir. Por volta de 1994, o uso comercial da *Internet* já se havia concretizado.

O surgimento acelerado de provedores de acesso e portais de serviços on-line contribuíram para este crescimento. A *Internet* passou a ser utilizada por vários segmentos sociais. Os estudantes passaram a buscar informações para pesquisas escolares, enquanto jovens utilizavam para a pura diversão em sites de games. As salas de chat tornaram-se pontos de encontro para um bate-papo virtual a qualquer momento. Desempregados iniciaram a busca de empregos através de sites de agências de empregos ou enviando currículos por e-mail. As empresas descobriram na Internet um excelente caminho para melhorar seus lucros e as vendas online dispararam, transformando a Internet em verdadeiros shopping-centers virtuais.

Então, logo temos um conceito do que é *Internet*, do ponto de vista técnico, ou seja, *Internet* vem a ser uma imensa rede que liga elevado número de computadores em todo o planeta, anulando toda distancia de lugar e tempo. Essas ligações se difundem de diversas formas: rede telefônica, cabo e satélites. Sua difusão é levemente semelhante a da rede telefônica, porém, existe entre tanto, uma radical diferença entre uma rede de computadores e uma rede telefônica. Cada computador pode conter e fornecer, a pedido do usuário, uma infinidade de informações que dificilmente seriam obtidas por meio de um telefonema. Por

uma rede de computadores, existem milhares de procedimentos que podemos executar em segundos, como por exemplo, enviar fotos e documentos, pesquisas de variados assuntos, conversas instantâneas com pessoas que estejam do outro lado do mundo, até mesmo participar de jogos on-line com adversários de outras etnias, etc. Com estes exemplos citados, fica claro que por meio de um telefone não obteríamos tantos resultados, apenas a troca de palavras.

1.2 Momento Atual e Perspectivas do Futuro da *Internet*

Hoje, a *Internet* se tornou mais complexa do que no passado. Conecta computadores, satélites, aparelhos móveis e outros dispositivos em uma imensa rede, milhões de vezes mais intrincadas do que a ARPANET original. E devemos tudo isso a uma esfera dourada que há muito tempo percorre sua órbita milhares de quilômetros acima da superfície da Terra.

Nos dias atuais, é impossível pensar no mundo sem a *Internet*. Ela tomou parte dos lares de pessoas do mundo todo. Estar conectado a rede mundial passou a ser uma necessidade de extrema importância. A *Internet* também está presente em escolas, faculdades, empresas e diversos locais, possibilitando acesso às informações e notícias do mundo em apenas um *click*.

Seguindo a linha de pensamento de Patrícia Peck:

a *Internet* é mais um meio de comunicação eletrônica, sendo formada não apenas por uma rede mundial de computadores, mas principalmente, por uma rede mundial de indivíduos. Indivíduos com letra maiúscula, porque estão inseridos em conceito mais amplo, que abrange uma individualização não só de pessoas físicas, senão também de empresas, instituições e governo. (2002, p.02)

Do campo da infra-estrutura da *Internet*, podemos ressaltar que uma das coisas mais interessantes é que ninguém é realmente seu dono. Ela é uma coleção global de redes, grandes e pequenas. Estas redes se conectam de vários modos diferentes para formar a entidade singular que conhecemos como *Internet*. De fato, o nome realmente vem desta ideia de redes interconectadas. Desde seu começo, a *Internet* cresceu de 4 sistemas de computadores para dezenas de milhões.

Entretanto, só porque ninguém é proprietário da *Internet*, não significa que ela não é monitorada de diversas maneiras. A sociedade da *Internet* é um grupo sem fins lucrativos formado em 1992, que supervisiona a formação de políticas e protocolos que definem como usamos e interagimos com a *Internet*.

Cada computador que é conectado à *Internet* faz parte de uma rede, mesmo aquela da sua casa. Por exemplo, você pode usar um modem e um número local de discagem para se conectar a um provedor de acesso à *Internet* (ISP - Internet Service Provider). No trabalho, você pode fazer parte de uma rede de área local (LAN), mas você muito provavelmente ainda se conecta à *Internet* usando um provedor que sua empresa contratou. Quando você se conecta com o seu provedor, torna-se parte da rede deles, e esta, por sua vez conecta-se a uma rede maior e se torna parte dela. A *Internet* é simplesmente uma rede de redes.

Na atualidade, a grande agitação das comunicações se dá através da transmissão de dados pela banda larga, que vem a ser o nome técnico dado ao cabo, que até então era usado apenas para TV por assinatura. Essa transmissão de dados possibilita conversas com áudio e vídeo, ou seja, conteúdo multimídia, seguindo a linha de pensamento que de fato estamos num mundo de transmissões em tempo real, através de tecnologia *streaming*.

Essa “grande agitação” nos permite afirmar que a *Internet* é muito importante para a humanidade, pois disponibiliza uma vasta gama de comunicações eletrônicas bidirecionais, expandindo a interatividade entre homem e máquina. Na medida em que aumenta a quantidade de usuários da *internet*, e a qualidade na velocidade da transmissão, um grande número de interessados são beneficiados, explorando cada vez mais os potenciais de propaganda, publicidade e venda de mercadorias pela Rede.

Não apenas os usuários, empresários e o governo se beneficiaram com melhoria nas comunicações eletrônicas, via rede de *Internet*, mas todo profissional liberal, shopping-centers, consumidores, redes de ensino a distância, hospitais, laboratórios, bancos, corretoras, e todos aqueles interessados em obter informações rápidas, em tempo real, mesmo sem se deslocar de suas residências, ou locais onde trabalham, tanto investindo em compras, fazendo pagamentos de contas via rede de banco online, quanto colocando seus produtos a venda na vitrine virtual.

De acordo com o site O Globo, em uma reportagem feita no ano passado, podemos ter uma visão geral do número de usuários da internet no Brasil, de como o aumento foi gradativo e radical de 1990 quando a internet começou a surgir, e os tempos de hoje, o que antes era acessível só para algumas classes de pesquisas, hoje tornou - se uma febre.

O acesso em todos os ambientes já atinge 64,8 milhões de pessoas (incluindo aí residências, trabalho, escolas, lan-houses, bibliotecas e tele-centros). Esse número é considerando apenas os brasileiros de 16 anos ou mais de idade com posse de telefone fixo ou móvel. Sites de redes sociais, de comunicação e de entretenimento foram os que mais

contribuíram para o crescimento do tempo médio de uso do internauta brasileiro no mês de julho - informou José Calazans, analista de Mídia do IBOPE Nielsen Online.

Entre os dez países em que é realizada a pesquisa, o Brasil continua com o maior tempo por usuário, tanto na navegação em páginas quanto no tempo total, incluindo programas on line. O tempo médio de uso atingiu as marcas de 71 horas e 30 minutos de tempo total, incluindo aplicativos, e de 48 horas e 26 minutos, considerando somente navegação em páginas.

O tempo de navegação em residências em julho cresceu 9% sobre junho e 21% sobre julho de 2008, e atingiu a marca inédita de 30 horas e 13 minutos por pessoa. “O número de pessoas que moram em domicílios em que há a presença de computador com internet é de 40,2 milhões”.

1.2.1 Avanço da *Internet*: Prós e Contras

Discorrer sobre o surgimento da *Internet*, seus benefícios para a humanidade fica fácil, já que estamos á frente de uma máquina, que em poucos segundos, pode colocar diante dos nossos olhos a história do mundo se quisermos, com apenas algumas palavras digitadas no campo certo e um clique no mouse.

É impossível ignorar a importância da informação para a sociedade contemporânea. É através do relacionamento dela com a tecnologia digital, que se torna possível o controle de elementos superiores às habilidades humanas, limitadas por uma série de fatores, como as emoções, o físico etc. A inteligência artificial poderá, quem sabe, substituir o juízo de valoração humano, mas a tecnologia digital já substituiu o homem em uma infinidade de atos, sendo assim uma realidade. (CORRÊA, 2000, p.03)

O que Otávio Corrêa usou como trecho de sua obra em 2000, é notavelmente verdadeiro na nossa realidade, passados já 10 anos. Milhares de pessoas já foram e ainda continuam sendo substituídas dia após dia, nas usinas de açúcar e álcool, nos frigoríficos espalhados pelo mundo, nas obras de infra-estrutura, por exemplo. O cenário de desemprego no Brasil e no mundo foi erradicado muito rapidamente, através do desenvolvimento cada vez mais acelerado da tecnologia. Hoje uma única pessoa provida de conhecimentos técnicos e específicos, pode manusear uma máquina e realizar o serviço que antes era realizado por dez pessoas. As grandes empresas investem fortunas na tecnologia, para em pouco tempo se

desfazer de funcionários e da mão de obra, e obter um percentual de rendimento tanto de trabalho como em valores, muito mais rápidos.

Mas falar sobre as vantagens da *Internet*, não nos afasta conscientemente, de falar também os riscos e os malefícios que a mesma pode causar, se esta estiver sendo usada de forma inadequada, ou ainda por indivíduos mal intencionados que utilizará todos os recursos oferecidos pela *internet* unicamente a favor próprio, não se preocupando com as conseqüências alheias.

Como todo e qualquer vício prejudicial à saúde se dá pelo uso contínuo de certa substância, como por exemplo, o álcool, o tabaco, os remédios em excesso, ou os entorpecentes em geral, etc., a *Internet* também pode se transformar de um dos instrumentos de comunicação mais atualizado e fenomenal que existe, em um vício prejudicial a saúde, tanto no estado físico, quanto no estado psicológico. Podendo transformar uma pessoa normal, saudável, cheia de amigos, interativa e participativa na vida social, que gosta de praticar esportes, que gosta de ler bons livros, assistir a um bom filme, em um completo solitário, bitolado na rede, isolado socialmente, sedentário, sem contato humano, passível da perda da sensibilidade de emoção.

Segundo afirmação de McMarshall, acrescida na obra de Liliane Paesani, ele faz a ressalva que “o verdadeiro problema da comunidade eletrônica é a solidão”. E numerosas e fundamentadas pesquisas medicas sustentam que a utilização solitária e prolongada da *Internet* provoca uma espécie de dependência semelhante ao uso de droga.

Fica claro o fato de que alguns anos atrás, os computadores custavam muito caro e poucas pessoas tinham acesso as suas praticidades, distrações e o seu entretenimento. Mas com sua popularização, é cada vez mais comum que as pessoas tenham computadores pessoais, e, às vezes, tenham até redes feitas entre os cômodos da casa. Com isso, muita coisa mudou na vida das pessoas e, principalmente, das crianças, que têm acesso muito fácil a essas máquinas.

Podemos ter uma noção mais ampla do problema através das estatísticas de tempo de uso da *internet* dos usuários no Brasil, apuradas por Nielsen, retiradas do site o Globo, podemos afirmar com um pouco mais de certeza no trabalho que estamos realizando, que o uso de forma inadequada da internet pode sim fazer mal a saúde tanto física como psicológica de uma pessoa. Os dados apontados no site utilizam apenas de usuários acima de 16 anos, mas na atualidade o que observamos é um contexto um pouco diferente do referido, onde crianças com apenas 6 anos de idade, ou até menos, já manuseiam uma maquina moderna como o computador melhor do que muitos adultos. Eles navegam na rede, utilizam o site de bate-

papo, sites de relacionamento onde podem postar suas fotos, possuem celulares próprios, facilitando e concorrendo para o risco do vício.

Um fato que nos chamou a atenção é que justamente com essa popularização dos computadores, cada vez vemos menos as crianças brincando e praticando esportes nas ruas e nos parques. Vemos cada vez mais as crianças em frente aos computadores, jogando, estudando ou navegando pelas páginas da *internet*. Nas escolas acontece o mesmo, cada vez mais cedo as crianças são introduzidas aos computadores e até recebem o incentivo da sua utilização em seus lares. Muitos pais acham isso ótimo, pois consideram que quanto mais cedo seus filhos aprenderem a utilizar os computadores, mais preparados para o futuro estarão, ou seja, mais preparados para o mercado de trabalho e para uma universidade. Os pais também acham que o uso dos computadores aumenta o rendimento dos alunos. Mas será que esse pensamento está correto? Provavelmente não, já que existe a necessidade de considerar que tipo de conteúdo estes jovens em idade escolar estão acessando, pois a *internet* oferece todo e qualquer tipo de material. Será que os alunos que não estudam em escolas com computadores e que não possuem os mesmos em seus lares ficarão para trás? A melhor resposta seria não, uma vez que depende do desempenho individual dos indivíduos, já que alguns absorvem as informações estudadas muito mais facilmente que outros.

Quando falamos em computadores, não podemos deixar de falar de uma das suas principais ferramentas que é a *Internet*. A maioria das crianças que utilizam computadores navega pela *Internet* de uma maneira impressionante, ao invés de pesquisas em livros para fazer trabalhos escolar, vão direto para a *Internet* e procuram o que é necessário. Mas a *Internet* exige uma maturidade muito grande do seu usuário, caso contrário o mesmo não só perderá uma enormidade de tempo navegando indisciplinadamente pelas páginas da *Internet* como também nem sempre encontrará exatamente o que estará procurando.

Neste caso cabe aos pais, dedicarem um tempo maior aos filhos, entendendo que o computador com internet não serve apenas para estudos, pesquisas, joguinhos para a distração das crianças e adolescentes, como também para o mundo da marginalidade que com o tempo pode se tornar irreversível. Ao mesmo tempo em que têm uma criança sem raciocínio lógico formado ainda para enxergar o perigo que corre solto na rede, tem também criminosos que se utilizam da *internet* para praticarem justamente crimes contra a honra de pessoas desprovidas de tamanho entendimento. Esses criminosos são conhecedores de tamanha informação a ponto de “passar a perna” e “driblar” os profissionais da justiça, quanto mais enganar uma criança ou adolescente.

Atualmente a rede da *internet* considerada uma benção em muitos momentos também pode se tornar o vilão em diversas etapas da vida diária de uma pessoa comum. Para elucidar melhor a parte negativa de um recurso tão bem visto socialmente pode-se analisar a transformação que o “mundo virtual” pode causar em uma pessoa.

Com a ampliação da *internet* e o fácil acesso a ela, assim como toda novidade entra na sociedade, a mesma causou um estado de *êxtase* nas pessoas pela sua facilidade, beleza, rapidez e conforto. Porém, com o ímpeto e o desejo de estar a todo instante conectado a rede da internet, a longo prazo foram ocorrendo certas alterações principalmente comportamentais entre as pessoas de variadas classes sociais.

Dentre os problemas encontrados em indivíduos antes sadios, pode-se citar sedentarismo, sobrepeso e suas complicações, anorexia e suas complicações, como problemas ocasionados fisicamente em indivíduos. Por outro lado, há também problemas psicológicos como reclusão social, timidez, dificuldade de manter uma relação interpessoal, dependência paterna, assim como distúrbios psicológicos graves de comportamento como agressividade, dentre outros, aparecendo principalmente em crianças, ou seja, pessoas que nasceram na era da internet.

No entanto, a rede mundial de computadores, não alterou apenas o comportamento das pessoas, mas também da sociedade de modo geral, pois assim como alguns a utilizam com boas intenções, tem-se aqueles que a utilizam com más intenções, onde encontramos os crimes via rede de internet que são dos mais variados tipos, desde roubos, seqüestros, ataques psicológicos, assédio, pedofilia, etc.

Muitos destes crimes poderiam ser evitados apenas utilizando de cautela por parte dos usuários da rede, contudo, existe uma gama de riscos camuflados para que assim o mesmo não perceba no mal o qual está sendo acometido e assim seja vítima de mais uma banalidade de *rakers e crackers* da internet.

Nos dias em que vivemos, onde crianças já nasceram de frente ao computador ou brincando na *net*, é impossível controlá-los todo o tempo, principalmente porque na maioria das vezes os próprios pais dessas crianças não possuem domínio sobre essas máquinas, pois quando nasceram às mesmas não existiam, e hoje têm dificuldade de manipulação da mesma. Isso sem mencionar os diversos recursos e configurações que as próprias máquinas oferecem para burlar as regras.

Em pleno século XXI, a Pedofilia encontra-se no auge, crime psicológico e físico brutal relacionado à violência sexual, seja por ato, pornografia, fotografia ou outro meio de exposição sexual a criança, executado por adultos principalmente do sexo masculino.

Assim como já fora citado acima, a pedofilia muito ocorre via rede, a monitoração dos filhos pelos pais torna-se difícil, pelos fatores já citados, e também pela diversidade de sites de relacionamento como, por exemplo, o Orkut, utilizado mundialmente. O mais perturbador dos problemas dos sites de relacionamento é que nunca se sabe quando seu amigo virtual é ele mesmo, ou se este apenas finge ser alguém, utilizando de fotos falsas, informações falsas, iludindo o usuário, levando-o muitas das vezes a uma armadilha.

Apesar de tudo, mesmo não tendo conhecimento de informática, a monitoração paterna sobre como os filhos utilizam a internet e com quem estes se relacionam é fundamental, visto que qualquer meio de comunicação pode ser tornar uma arma para uma pessoa mal intencionada, desde o mais complexo site, a mais simples página da internet, por exemplo: salas de bate-papo, Orkut, MSN, caixa de e-mail, e assim por diante.

Segue então algumas dicas e alertas para a população e principalmente para os profissionais que estão capacitados para cuidar da educação das crianças, como os professores, os diretores de escolas, o coordenador da sala de computação das escolas, enfim, para as pessoas que estão diretamente ligadas nesta capacitação de crianças.

Com uma pesquisa feita em alguns sites apontados mais adiante nas referências, citados serão algumas dicas que os pais devem tomar perante o local onde os filhos estudam, e um alerta em geral para a população e para todas as pessoas ligadas diretamente ou indiretamente na educação de crianças e adolescentes.

A escola ao introduzir o computador como um meio de aprendizagem não deve deixar que este se torne um artigo de luxo, criando assim adultos egoístas e anti-sociais. Ela deve buscar neste, um meio de desenvolver cidadãos mais críticos, sociais e independentes, repensando assim o seu papel frente a novas tecnologias. Entender o binômio "Computador e Educação" é ter em vista o fato de que o computador tornou-se um instrumento, uma ferramenta para aprendizagem, desenvolvendo habilidades intelectuais e cognitivas, levando o indivíduo ao desabrochar das suas potencialidades, de sua criatividade, de sua inventividade.

O produto final desse processo é a formação de indivíduos autônomos, que aprendem por si mesmo, porque aprenderam a aprender, através da busca, da investigação, da descoberta e da invenção. Por isso a informática na escola é fundamental, tanto para alunos quanto para professores. Essa nova tecnologia tornou-se um importante meio de estudo e pesquisa. Os alunos do ensino fundamental e do ensino médio, ao utilizarem o computador entram em um ambiente multidisciplinar e interdisciplinar, ou seja, ao invés de apenas receberem informações, os alunos também constroem conhecimentos, formando assim um processo onde o professor educa o aluno e ao educar é transformado através do diálogo com os alunos.

Cada geração inventa, cria, inova, e a educação tem seu processo também de criação, invenção e inovação, principalmente no campo do conhecimento. É preciso evoluir para se progredir, e a aplicação da informática desenvolve os assuntos com metodologia alternativa, o que muitas vezes auxilia o processo de aprendizagem. O papel então dos professores deixa de ser apenas de repassar as informações já conhecidas por ele aos alunos e passa a ser um papel de facilitador, ou seja, o de conduzir o aluno a um novo caminho: O de construir o conhecimento. Desta maneira, o computador passa a ser um "aliado" do professor na aprendizagem, propiciando transformações no ambiente de aprender e questionando as formas de ensinar.

A informática então, a serviço de um projeto educacional, propicia condições aos alunos de trabalharem a partir de temas, projetos ou atividades extracurriculares. O computador é apenas e tão somente um meio onde desenvolvemos inteligência, flexibilidade, criatividade e inteligências mais críticas. Se a educação se esgotar no processo de transmissão dos conhecimentos e dos valores criados por gerações passadas sem a elaboração de conhecimentos novos, sem questionamento de valores, sem inventividade e inovação, não teremos evolução cultural, social, tecnológica e educacional. Deixará de haver progresso e estaremos estagnando ou retrocedendo.

Portanto, a informática quando adotada nas escolas deve se integrar ao ambiente e à realidade dos alunos, não só como ferramenta, mas como recurso interdisciplinar, constituindo-se também em alguma coisa a mais com que o professor possa contar para bem realizar o seu trabalho, desenvolvendo com os alunos atividades, projetos e questionamento.

Como toda tecnologia, a introdução dos computadores na educação apresenta aspectos positivos. Mas, para que uma instituição escolar introduza a informática, é preciso ter em primeiro lugar um plano pedagógico, onde serão discutidos os objetivos de sua utilização como ferramenta educativa e a escolha do software educativo que possa ser usado para ajudar a atingir mais fácil e eficientemente os objetivos educacionais, não deixando, portanto, que o computador se torne um brinquedo. A escola precisa de professores capacitados e disponibilizados a encarar esse novo ícone que é a informática educativa sem medo de que algum dia seja substituído por computadores.

É preciso então que haja uma integração entre o meio escolar e o corpo docente, desenvolvendo assim a sociabilidade dos alunos e a familiaridade dos professores com o mundo da tecnologia. Porém, a introdução de computadores nas escolas não é, e nem virá a ser, uma solução para os problemas que afligem a educação. O computador pode educar, mas

também deseducar dependendo da maneira como será utilizado. Ele não substitui a inteligência e a criatividade que são inerentes aos seres humanos.

Um dos fortes argumentos para a utilização dos computadores na educação, é que hoje em dia quem não sabe informática não pode ser um bom profissional em qualquer área, mas o argumento é falacioso em termos de justificar o aprendizado durante a infância ou juventude. O que a criança aprende hoje, por exemplo, provavelmente já vai estar obsoleto daqui a 10 anos, pois não sabemos como serão os sistemas de software e os computadores nesse período.

Para que os computadores façam parte da educação das crianças, é necessário que elas tenham acesso a eles, mas não é muito bem o que acontece no Brasil, quando falamos de crianças de baixa renda. Porém, como vimos acima, mais de 72% dos alunos matriculados em escola particular têm acesso a laboratório de informática contra apenas 15% na escola pública.

Além disso, uma pesquisa realizada em 2003 mostrou que um terço dos estudantes brasileiros da 1ª série do ensino fundamental, foi reprovado ou abandonou o sistema escolar. Para verificar os motivos, foi feita uma análise do perfil das crianças reprovadas mostrando que elas estão freqüentando a escola pela primeira vez, são oriundas de lares com poucos recursos, seus pais têm pouca escolaridade, não têm acesso a livros, computadores e Internet. Isso mostra que é fundamental para as crianças o acesso às informações, de qualquer maneira que ela se apresente.

Por meio do estudo descrito acima, podemos apontar alguns tópicos de aspectos negativos e positivos do computador / internet:

Negativo:

- Pode-se contrair LER (lesão por esforço repetitivo) e problemas de postura;
- O excesso de exposição a radiação dos monitores (principalmente os mais antigos) podendo trazer problemas para os olhos;
- Algumas pessoas viciam nos recursos que o computador/internet oferecem, como jogos, fóruns, msn, chats, salas de compartilhamento, dentre outros;
- Existem pessoas mal intencionadas na internet que procuram burlar teu microcomputador para tirar vantagens, instalando trojans, vírus e spywares no intuito de roubar suas senhas de servidores, cartão de crédito e conta-corrente, por exemplo.

Positivo:

- Substitui com vantagens a máquina de escrever;

- Permite fazer inúmeros trabalhos de uma maneira bem mais rápida;
- Podem-se guardar muitos dados como arquivos, imagens, vídeos, dentre outros, num espaço muito pequeno;
- Permite a interação das pessoas, através da internet; e
- Podem-se fazer compras pela internet.

Após todo o contexto exposto anteriormente, necessário se faz apontarmos adiante assuntos pertinentes ao foco desta pesquisa que é a Exploração Sexual Infanto-juvenil em sua origem, e o crime praticado Via Rede de Internet, razão pela qual analisaremos a seguir do seu surgimento até a atualidade, do seu conceito e dimensões etimológicas, até a evolução das leis vigentes no Brasil e sua aplicabilidade ao caso concreto, o comportamento psiquiátrico do pedófilo ou explorador sexual, e qual o momento que os atos praticados por ele passam a ser considerados imputáveis.

CAPÍTULO 2 – A QUESTÃO DA PEDOFILIA

2.1 - Conceito de Pedofilia

A palavra Pedofilia em sua origem etimológica vem do grego παιδοφιλια onde παις (significa "criança") e φιλια (amizade, afinidade, amor, afeição, atração ou afinidade patológica - segundo o Dicionário Aurélio).

Segundo Cunha (1997), Filo, deriva-se do grego Philo, de philos (amigo), enquanto Pedo-, do latim científico paedo-, deriva-se do grego paido-, de pãis, paidós (criança).

Pedofilia é a qualidade ou sentimento de quem é pedófilo, e este adjetivo de acordo com a etimologia significa amor às crianças, constituindo pedófilo então a pessoa que gosta de crianças. Toda e qualquer pessoa o quanto mais goste de crianças mais pedófilo será, mas não criminoso. Não existe lei que proíba o pai, a mãe, os avós, os padrinhos, os irmãos ou quaisquer outras pessoas a amarem e gostarem apaixonadamente de crianças, pois este é um sentimento nobre e natural. O que não pode ocorrer, e deve ser punido criminalmente e com rigor caso ocorra ferindo a lei penal são atos atentatórios a moral e aos bons costumes das crianças e adolescentes.

Entretanto, para Bismael Moraes em sua obra, Pedofilia não é Crime:

O sentido etimológico do termo Pedofilia lembra que: os pais que gostam de seus filhos são pedófilos sem que suas condutas sejam imorais ou ilegais, porém, necessário se faz consignar que, na medida em que o gostar ultrapassa limites razoáveis de comportamento, o termo pedofilia passa a ter outras dimensões, conforme abordado pela medicina legal e pela psiquiatria. (MORAES, 2004, p.03)

Ensina-nos os estudos que as palavras têm origens próprias que devem ser empregadas em seu sentido específico e não confundidas, principalmente num assunto de grande relevância para a sociedade. Para o Direito essa regra se faz necessária, evitando assim falhas na assimilação e entendimento pela sociedade, por isso, chama atenção a falta de saber e de conhecimento por parte dos comentaristas e escritores dos noticiários da televisão, dos jornais, das revistas que vem dando ao emprego das palavras Pedofilia e Pedófilo um mesmo sentido, empregando a este substantivo e adjetivo uma qualificação criminal, onde em nosso país não existe crime de pedofilia nem crimes praticados por pedófilos, repetindo que a conduta penal surge a partir dos atos lascivos contra menores.

Segundo a linha de raciocínio de De Plácido e Silva, apud França (2005), na sua última edição do Vocabulário Jurídico, resguardou o valor precioso do saber, onde para ele:

Não se faz menção à palavra pedofilia como sinônimo de crime contra crianças, por invenção de quem não se atentou para o significado correto da palavra, possibilitando, infelizmente, que o erro se perpetue pela repetição errônea. (DE PLACIDO E SILVA apud FRANÇA, 2005, p.228)

No entanto, no entendimento de Genival Veloso de França, em sua sétima edição da obra Medicina Legal, ele ressalva um prévio conceito de Pedofilia no seu modo amplo de visão, para melhor conceituarmos esse tema, em suas diversas formas de saber e expressão.

Pedofilia é uma perversão sexual que se apresenta pela predileção erótica por crianças, indo desde os atos obscenos até a prática de manifestações libidinosas, denotando graves comprometimentos psíquicos e morais dos seus autores. (FRANÇA, 2005, p. 228)

Com todo o exposto acima, já conseguimos clarear um pouco mais e desfazer algumas dúvidas sobre o assunto proposto, mas isso não é tudo. Para melhor compreendermos o assunto em tese, vamos esclarecer uma questão que é a grande problemática em torno deste tema: **Pedofilia é uma doença ou um crime?**

Pedofilia é tratada atualmente e simultaneamente como uma doença, um distúrbio psicológico (psicopatologia) e um desvio sexual (desvio no desenvolvimento da sexualidade) caracterizado pela opção sexual por crianças e adolescentes de forma compulsiva e obsessiva, ou nos termos médicos como uma espécie de Parafilia.

Parafilia é o diagnóstico dado aos transtornos mentais, e de comportamento de um adulto quanto a sua preferência sexual, que se caracteriza pela escolha sexual por crianças, quer se trate de meninos ou meninas, objetos e atividades incomuns que causam sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional e em outras áreas importantes da vida do indivíduo e/ou de suas vítimas.

As Parafilias envolvem preferência sexual por objetos não humanos, sofrimento e humilhação, próprios ou do parceiro, crianças ou outras pessoas sem o seu consentimento. As parafilias também atuam no indivíduo como o exibicionismo, fetichismo, masoquismo, sadismo e voyeurismo e são definidas, particularmente pela Psicanálise, como transtornos de uma estrutura psicopatológica caracterizada pelos desvios de objetos e finalidades sexuais.

De acordo com CID-10 – Classificação e Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, Pedofilia também pode ser chamada de Paedophilia Erótica

ou Podosexualidade, que vem a ser a perversão sexual, na qual a atração de um indivíduo adulto é por um adolescente, principalmente por uma criança pré - púberes, ou seja, antes da idade em que a criança entra na puberdade com 13 anos ou menos, ainda não tendo o corpo desenvolvido de uma mulher ou de um homem.

A pessoa portadora de perversão sente-se atraída por tudo àquilo que é pessoalmente ou socialmente proibido e inaceitável. Entendemos como “inaceitável” uma pessoa do sexo masculino ou feminino sentir-se atraído por uma menina ou um menino que ao menos tem sua formação do corpo por completo ou se quer entrou definitivamente na fase da puberdade. Por isso, para a medicina uma pessoa que sofre deste distúrbio é considerada doente.

Para maior clareza, ressaltamos que a puberdade e sexualidade surgem de modos diferentes para o sexo feminino e masculino. Enquanto para as meninas ocorre um crescimento rápido em um curto espaço de tempo, para os meninos o crescimento é lento e prolongado. É por isso que geralmente as meninas desenvolvem-se fisicamente mais cedo e mais rápidos do que o sexo oposto.

Segundo Kaplan, Sadock e Grebb na obra *Sexualidade Humana e Ciências do Comportamento e Psiquiatria*, traduzida por Dayse Batista, “a pedofilia é a mais usual parafilia encontrada dentre os casos legalmente identificados e parece ser predominante em indivíduos do sexo masculino”. (1997, p. 635)

Estudos efetuados com pacientes atendidos em clínica constataram que transtornos de identidade de gênero incidem na proporção de dois para um considerando a relação homens para mulheres, assim como mais de 50% das parafilias se “iniciam antes dos 18 anos de idade”.

Os indivíduos que sentem atração pelo sexo feminino geralmente preferem crianças de cerca de dez anos, enquanto os atraídos pelo sexo masculino preferem habitualmente, crianças um pouco mais velhas. A pedofilia envolvendo vítima feminina é relatada com maior frequência se relacionado com o sexo masculino.

Ainda sob o ponto de vista psiquiátrico de Kaplan, Sadock e Grebb (1997, p. 616):

As circunstâncias de vida e aspectos culturais afetam o comportamento sexual do ser humano quando este se relaciona com outrem. Mas outros fatores da personalidade humana, como a conformação biológica e o senso geral de correção estão intimamente ligados a sexualidade do indivíduo, incluindo a este contexto, a percepção de ser homem ou mulher, e refletindo sobre experiências evolutivas com o sexo ao longo de todo ciclo vital. (KAPLAN, SADOCK e GREBB, 1997, P. 616)

A frequência do comportamento pedófilo costuma variar de acordo com seu estresse psicossocial e seu curso é crônico, especialmente nos indivíduos atraídos por meninos. A taxa recidiva para portadores do transtorno de pedofilia que preferem o sexo masculino é, aproximadamente, o dobro daquela observada nos que preferem o sexo feminino.

Alguns sexólogos e especialistas no assunto acreditam que não somente adultos, mas também adolescentes, podem ser qualificados como pedófilos, e para alguns países como a França essa é a definição dominante.

Outras definições de pedofilia compiladas pelo DSM-IV (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders), ressaltam que o indivíduo com pedofilia deve ter 16 anos ou mais e ser pelo menos 5 anos mais velho do que a criança, conforme os critérios estabelecidos na classificação dos transtornos mentais pela Associação Americana de Psiquiatria.

Para pessoas que apresentam transtornos de pedofilia no final da adolescência, não há especificação de diferença etária precisa, cabendo, nesses casos, avaliação e julgamento clínico, levando em conta tanto a maturidade sexual da criança quanto a diferença de idade.

Ainda de acordo com o DSM-IV, o transtorno de pedofilia começa, geralmente, na adolescência, embora alguns indivíduos portadores relatem não ter sentido atração por crianças até a meia-idade.

Logo, Parafilias para o DSM-IV:

Se caracterizam especialmente por “fantasias, anseios sexuais ou comportamentos recorrentes, intensos e sexualmente excitantes, em geral sofrimento e humilhação, próprio ou do parceiro, ou crianças ou outras pessoas sem o seu consentimento” (DSM-IV, 1995, p. 495).

Já para o autor Genival Veloso de França (2005):

A Parafilia é mais comum entre indivíduos do sexo masculino com graves problemas de relacionamento sexual por ser uma pessoa muito tímida, que se sente incapaz e impotente para a vida sexual com mulheres adultas, ou na maioria das vezes por serem portadores de complexo ou sentimento de inferioridade, ou por motivo de baixa renda, de vício alcoólico, neste caso envolvendo até atos incestuosos do doente com os próprios filhos, enteados ou parentes próximos.

Fica claro assim que Pedofilia não é configurada como crime, já que nossa legislação não qualifica esse título como sendo, mas sim uma doença, crime será apenas os atos libidinosos praticados contra uma criança ou adolescente, tais como a exploração sexual, abuso sexual, ato obsceno, corrupção de menores, assim por diante, atos estes que de acordo

com a conduta do agente será amoldada a um dos tipos penais existentes no Código Penal ou legislação extravagante, em especial no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Portanto não sendo da alçada criminal, Pedofilia também não é um termo jurídico, e sim um termo médico, dado a uma doença (parafilia) catalogada na OMS (Organização Mundial de Saúde).

Deste modo o que configura o tipo penal não é a forma e a quantidade de amor que um adulto sente por uma criança, mas a junção do substantivo Pedofilia e o adjetivo Pedófilo, por uso irregular dos meios de comunicação e da forma a expressar este sentimento pela criança, com questões de sexo ou outros abusos nessa área.

Segundo Kaplan, Sadock e Grebb (1997):

As carícias genitais e o sexo oral são as principais formas de molestações em crianças, não sendo freqüente a penetração anal e vaginal, salvo em caso de incesto. Estes autores seguem dizendo que “o incesto está superficialmente relacionado à pedofilia, pela freqüente seleção de uma criança imatura como objeto sexual. Pelo componente sutil ou declarado de coerção e, ocasionalmente, pela natureza preferencial da ligação adulto-criança”. (KLAPAN, SADOCK e GREBB, 1997, P. 637)

Outra hipótese provável é poder estar à pedofilia associada com transtornos de personalidade:

Transtorno de personalidade vem a ser o padrão persistente de vivência íntima ou comportamento que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo, é invasivo e inflexível, tem seu início na adolescência ou começo da idade adulta, é estável ao longo do tempo e provoca sofrimento ou prejuízo”. (DSM-IV, 1995, p. 593)

Logo, segundo Furlaneto Neto (2003), o transtorno de personalidade mais comum que poderia estar associado a pedofilia seria o *borderline*, cujos pacientes “situam-se no limite entre neurose e psicose, e se caracterizam por afeto, humor, comportamento, relações objetivas e auto-imagem extraordinariamente instáveis. (FURLANETO NETO, 2003, p. 67)

Já o CID-10 (1993) o classifica como “transtorno de personalidade emocionalmente instável”.

Deve-se atentar à criança vítima de pedofilia, pois a mesma devido ao trauma psicológico a que fora exposta pode vir futuramente a desenvolver o mesmo transtorno de personalidade, *borderline*, da pessoa que a violentou física, moral e psicologicamente, podendo este fenômeno estar associado a outros tipos de transtornos de personalidade.

Abordando o abuso sexual em crianças, Furlaneto Neto (2003, p. 68) descreveu um estudo feito por Mrazek ET AL, editado em 1981, onde um grupo composto por médicos legistas, pediatras, psiquiatras infantis e clínicos gerais, analisaram 1072 casos de crianças vítimas de abuso sexual. A análise revelou três categorias:

1. Crianças ofendidas em que os danos foram primariamente na área genital;
2. Crianças que tenham tentado experimentar, tenham relacionamento atual ou outro contato genital impróprio com um adulto;
3. Crianças que tenham se envolvido inapropriadamente com um adulto em atividades sexuais com outras crianças (ex.: coagida a fazer parte de uma fotografia pornográfica).

A pesquisa revelou que 4% das crianças vitimadas se enquadravam nos casos em que experimentaram dano primário na parte genital, enquanto a maioria, 69% dos casos, ajustava-se na hipótese em que haviam tentado experimentar ou tinham mantido relacionamento ou outro contato impróprio com adulto, e 16% se amoldavam no item 3. No entanto, aproximadamente 10% dos casos em que as crianças analisadas se enquadraram nos itens 2 e 3 resultaram em dano psicológico.

Depois de compreendida as consequências psico-somáticas, ou seja, traumas físicos e mentais que afetam as crianças vítimas de pedofilia, se faz necessário saber como surgiu o início da Pedofilia no mundo, a influência da Internet no tema em destaque, e quais as punições que os executores de pedofilia estão sujeitos.

2.2 – Aspectos Históricos

O fascínio de adultos por crianças é tão antigo quanto à humanidade. A bíblia sagrada, em seu Antigo Testamento, também faz menção no sétimo provérbio sobre um episódio onde um adolescente incauto é beijado por uma mulher alheia e que posteriormente embriagaram-se de amor até o amanhecer (BÍBLIA SAGRADA – PROVÉRBIOS 7, 6-20).

A pedofilia não tem restrição de lugares nem de classes sociais, qualquer país esta sujeito a ter os pedófilos no meio de sua sociedade.

Antigamente, pintores famosos retratavam seus desejos em tela, Pinturas de homens mantendo relações sexuais com adolescentes eram normais e existem desde a Grécia Antiga, e foi entre os gregos que surgiu o termo "efebo", que designa o jovem do sexo masculino que era iniciado na vida sexual e social por um homem mais velho. Em decorrência de uma severa e árdua disciplina militar, pelo qual se perpetuava sua organização político-social, a sociedade

espartana encaminhava as crianças do sexo masculino com idade de sete anos para serem educados por homens mais velhos, onde permaneciam por toda a puberdade até completarem 20 anos (século IX a VI a. C). O casamento heterossexual apenas tinha efeitos práticos, o amor era considerado território para homens maduros e seus rapazes.

Em alguns mosteiros budistas no Tibete, até hoje sobrevive uma tradição de novatos dormirem com monges mais experientes. Os poetas provençais do século XII substituíram o modelo do efebo helênico, popular durante a Antiguidade, pela figura da musa adolescente e quase andrógina. Durante a Idade Média e o Renascimento, o ideal de beleza feminina era praticamente infantil, meninas com longos cabelos louros, maçãs do rosto salientes, atitude displicente. Antigamente era normal o casamento de mulheres durante a puberdade.

Grandes escritores do passado, por possuir a parafilia, usavam desta compulsão para escrever obras, Lewis Carrol (1862-1898, tradução nossa), cujo nome verdadeiro era Charles Lutwidge, escritor do livro *Alice No País das Maravilhas*, foi considerado um dos pedófilos mais famoso da história, por ter seus 53 anos na época e ter se apaixonado por uma garotinha de 4 anos de idade, Alicia Lidell, possuidora de enorme beleza provocatória, o mesmo também mantinha diários meticulosos e tirava fotos de adolescentes nuas. Fotos similares as tiradas por Carrol, foram parar em revistas comerciais de pornografia infantil mantidas por organizações modernas, sendo o seu nome citado para encobri-las.

Não muitas décadas depois, em 1955, Vladimir Nabokov, escritor do romance *Lolita*, surgiu com o termo “ninfeta”, para garotas cuja idade vai de 9 a 14 anos e que enfeitiçam os homens com sua natureza “nínfica” (demoníaca). O vocabulário sensual havia ganhado aí, numa só tacada, duas palavras essenciais para explicar o que se passava no imaginário destes homens, ligando uma nobre criancinha, a imagem de um demônio, e assim deixando aflorar seus desejos.

Já nos Países Baixos, num pretense ativismo pedófilo, teria surgido no final dos anos 50, pelo trabalho do Neerlandês Frits Bernard, que fundou um grupo tolerado naquele país, tendo se desenvolvido a partir da Revolução sexual dos anos 70 e até o início dos anos 80, sobretudo na Europa Ocidental e EUA.

Em 1979, uma petição apoiada por grupos não-pedófilos (sexólogos, homossexuais, feministas, trabalhistas) chegou a ser apresentada ao Parlamento neerlandês, sem sucesso. Várias alegadas entidades foram fundadas onde a legislação era tolerante ou omissa. A reação social passou a desmascarar as intenções dos indivíduos que utilizavam o discurso pró-pedofilia, o que levou os grupos de pedófilos neles imiscuidos a serem expulsos, a partir de 1994, da ILGA, a confederação mundial de grupos GLBT, que então proclamou oficialmente

a dissociação de pedofilia e homossexualidade, rechaçando expressamente os portadores daquela anomalia.

Novos grupos, em países como Alemanha e Países Baixos, sobreviveram, centrando sua ação basicamente na Internet, dificultando sua captura e identificação. Mas para algumas culturas, como no Marrocos, a fase adulta de uma criança chega junto com a menstruação, independente se tem menos de 14 anos, significando que a criança já esta pronta para o casamento.

Seguindo o contraditório, no Brasil, qualquer ato lascivo cometido contra criança com menos de 14 anos já é considerado pedofilia, independentemente do desenvolvimento da criança.

O aumento da pedofilia em nosso país é gradativo, a cada dia que passa escutamos um novo caso, basta ligar a televisão, ler um jornal, escutar um programa no rádio, até mesmo em nossa cidade, são pais que abusam de filhos, irmãos mais velhos abusando de irmãs mais novas, tios, avós, vizinhos, enfim, inumeros casos. Chegamos assim ao entendimento que o mundo esta deixando de dar valor a criança, perdendo o respeito, o amor sobre seres pequenos de tamanha ingenuidade e perfeição.

Contudo, foi no ano de 2007 que o Conselho da Criança e do Adolescente , juntamente com FBI e a Coordenadoria de Direitos Humanos, colocaram em prática uma ampla campanha contra a pedofilia, que se segue até os dias de hoje, e devido ao incentivo e o sigilo que se deu para as denúncias anônimas começarem a serem feitas, muitas pessoas começaram a perder o medo de denunciar esses criminosos, compartilhando desta forma para o merecido respeito e a segurança das nossas crianças e adolescentes.

Quem pratica atos impiedosos contra crianças deve ser rigidamente punido, por isso, quem cala a um crime desse, está colaborando para a perpetuação de tamanho delito. Quem comete um ato atentatório contra uma criança uma vez, se ficar impune, cometerá pela segunda vez. Então devemos denunciar sempre, sem medo da represalia. Sem medo! Pois, estará ajudando uma vida que pode estar sofrendo muito por não ter a quem recorrer.

Partindo desse aumento desagradavel dos crimes de pedofilia no Brasil e no mundo, atualmente, em alguns países ja se falam numa nova forma de punicao para este delito.

Do lado de fora da fronteira brasileira, em países da América do Norte, como EUA (Estados Unidos da América) e Canadá, já foram implantados em suas legislações a denominada “Castração Química” como medida de combate às reiteradas práticas de pedofilia.

Fundamentando esta posição, ensina Fernando Hérída Martinez, que a pedofilia deve ser considerada como transtorno psiquiátrico crônico e, por isso, exige o desenvolvimento de estratégias de supervisão e tratamento a longo prazo. (MARTINEZ, 2008, p. 92 – 103.)

Sobre esta nova forma de punição, esclarece Faustino Gudín Rodriguez que:

A castração química é um tratamento terapêutico temporal e completamente reversível mediante o qual se injeta no homem um hormônio sintético feminino chamado Depo Provera (Acetato de Medroxiprogesterona - DMPA), que produz um efeito anti andrógeno e que reduz o nível de testosterona para inibir seu desejo sexual durante, aproximadamente, seis meses. (MAGARIÑOS, 2008. p. 89)

Suas consequências a médio e longo prazo, da administração do Depo Provera para a saúde físico-mental do indivíduo variam, desde uma “simples” diminuição ou queda de cabelo até o desenvolvimento de diabetes passando por problemas respiratórios, depressão, trombose, hipertensão, dificuldade de circulação sanguínea, aumento do colesterol, dentre outras mutações fisiológicas.

A castração química, é uma medida de punição utilizada contra atos de pedofilia em países já desenvolvidos, pois no Brasil, país emergente, ainda se encontra em amadurecimento quanto a esta questão, não tendo uma punição definida para estes casos ocorrentes em seu território.

No Brasil houve uma proposta ancorada no Projeto de Lei nº. 552/2007 tendo por objetivo acrescentar uma nova modalidade de pena aos delitos sexuais praticados contra crianças e adolescentes. Contudo, novamente a atividade legislativa provou não ter uma habilidade bem desenvolvida no Brasil, vez que o Anteprojeto de Lei de redação confusa e errônea legitima alguns institutos despresíveis do ponto de vista constitucional-penal, como o bis in idem. A ignorância por completo de alguns princípios penais de garantia e a retomado de sepultados sistemas de aplicação de medida de segurança são, também, marcas explícitas da criticável proposta.

Embora este projeto seja do ano de 2007, a exploração do tema se faz necessário por hora, uma vez que atualmente tramita o projeto pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, já tendo sido alvo de análise pela Comissão de Constituição e Justiça que em sede de relatório sugeriu modificações na redação do Projeto, sem para tanto libertá-lo das aberrantes e incontestáveis violações jurídico-penais.

Ao contrário, como se não batasse o aval à implantação da medida, acabou por prever uma alternativa tão mais interventiva que é a original, castração física que afronta, outrossim, toda a principiologia garantista de um direito penal de mínima intervenção.

Este Projeto de Lei nº 552/2007, de iniciativa do senador Gerson Camata (PMDB-ES), apresentado ao Senado em 18 de setembro de 2007, após um longo período de tramitação naquela casa, encontra-se atualmente sobre vista de relatório para apreciação e parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Entretanto, por razões político-criminais, entendeu o legislador ser desnecessária a aplicação da pena de castração química no Brasil, pois disserta com precisão Érika Mendes de Carvalho sobre essa categoria de punibilidade que:

O juízo de valor representado pela punibilidade opera sobre a totalidade dos elementos integrantes do conceito de delito, de modo que seria essa categoria dogmática ulterior ao conceito de delito a que determinaria a necessidade concreta de imposição da pena. (CARVALHO, 2008, p. 334 – 335)

Portanto, nota-se que a maioria dos crimes ocorridos no território brasileiro, que coincide na ausência de lei para punição de tais atos decorrem da mal formulação de Propostas de Leis, certamente fruto da pressa e do imediatismo, e, claro da busca a curtíssimo prazo por uma “solução” eficiente para questões que vão além da bruta e agressiva resposta penal.

Por fim, com essas atitudes, demonstra-se, mais uma vez, a ausência na racionalidade na elaboração de leis penais no Brasil, que, segundo José Luis Díez Ripollés:

Constitui-se na capacidade para elaborar no âmbito do controle social, uma decisão legislativa que atenda a dados relevantes da realidade social e jurídica sobre os quais ela incide. (RIPOLLÉS, 2005, p. 92 – tradução por Luiz Reges Prado).

A pedofilia é um tema muito polêmico que envolve todos os cidadãos de nossa nação direta ou indiretamente, não importa se como pessoa vítima, criminoso, fiscal, denunciador, mas todos em nossa sociedade estamos envolvidos juntos em prol desta causa tão cruel e desumana.

2.3 - O Reflexo da *Internet* na Pedofilia

O veículo de comunicação *Internet*, é uma arma maravilhosa para aqueles que desejam praticar abuso sexual a menores de idade, pois lhe dá acesso a todo e qualquer tipo de informação necessária, desde informações pessoais, quanto sociais e financeira. De qualquer modo a internet é um risco muito elevado para aqueles que não estão preparados para julgar o certo e o errado, o bom e o ruim de tudo o que está vendo em seu monitor.

Assim, autoridades e órgãos competentes buscam soluções para tais crimes que não se resumem apenas em abuso sexual a crianças e jovens, mas também roubos, sequestros, formação de quadrilha, transações bancárias, roubos de senhas de cartões de crédito, dentre outros, por isso muitos programas e softwares são desenvolvidos, com o intuito de detectar quando qualquer ato ou mal uso da internet está acontecendo, para que assim as autoridades constituídas passam capturar o indivíduo mal intencionado.

Enquanto nosso país encontra em seus sistema legislativo, dificuldade na implantação de novas leis de punições para diversos dos crimes da atualidade ainda impuníveis por falta de fundamento jurídico, outros interessados no assunto, seguem a árdua batalha de lutar contra o crime de pedofilia, mesmo sem lei para ampará-los, punindo tão somente os atos praticados pelo pedófilo, que é o caso da Polícia Federal, que vem se mostrando cada vez mais interessados em desventar e desmascarar pessoas vinculadas a este crime.

A Polícia Federal criou um convênio com a Microsoft, que disponibilizou no ano passado (2009), acesso a um software que contém um banco de dados, que ajudara muito a combater a pedofilia, a pornografia infantil pela internet, e o abuso de crianças.

Este acordo entre ambos, permite ao Brasil utilizar o software Cets (Sistema de Rastreamento de Exploração Infantil), em que as polícias obtêm e cruzam dados sobre esse tipo de crime.

Este programa foi desenvolvido em 2003 pela empresa americana, juntamente com uma ONG canadense, e foi doado pela Microsoft para ajudar a combater crimes cibernéticos e abusos contra crianças e jovens. Essa modalidade de programa teve um crescimento de 2000% desde 1996, de acordo com dados do FBI (polícia federal dos EUA), e ganhou impulso significativo com o avanço e fortalecimento da internet. Hoje, outros sete países já utilizam esse moderno software.

Este software contém ferramentas com informações capazes de fazer conexões e dar alertas quando dados semelhantes são incluídos no sistema, inclusive se houver um apelido

usado por um suspeito na rede, um IP (endereço virtual de um computador), uma vítima, ou, até mesmo é capaz de encontrar na internet imagens duplicadas que podem ser de pornografia infantil ou de figuras inocentes, como a de um ursinho de pelúcia usado por um pedófilo para atrair crianças.

O software Cets é um banco de dados que somente existe e fica vivo se os investigadores colaboram e alimentam o sistema. De fato a quantidade de casos é tão grande que mexer com isso em papel seria complicado, principalmente porque o crescimento é absurdo e gradativo, de acordo com a gerente de Programas de Governo da Microsoft para a América Latina, a brasileira Márcia Teixeira.

Segundo informações do canadense Paul Gillespie, presidente da Aliança para a Segurança de Crianças na internet, e mentor do programa no Reino Unido, 138 crianças foram identificadas e resgatadas de situações de abusos e 240 pessoas foram presas graças à participação do Cets.

Apesar do sistema ter chegado ao Brasil somente em 2005, só agora a Polícia Federal está conseguindo se estruturar para operar o programa, confessa o perito criminal federal e coordenador de Tecnologia da Informação da Polícia Federal, Paulo Quintiliano, que é um dos responsáveis pela implementação do projeto no país e pelo treinamento dos usuários na corporação. E de acordo com ele, a demora se deve à adaptação do programa para o português e ao treinamento de 200 policiais para operar o sistema.

No Brasil, foram comprados 13 servidores de grande porte pela Polícia Federal, que estão instalados em Brasília, mas o sistema poderá ser usado em todo o país, mediante o compromisso de compartilhamento de dados. E essa disponibilidade de compartilhamento se tornou verídica através da Secretaria da Segurança Pública do Rio de Janeiro, que assinou acordo com a Microsoft e a Polícia Federal para usar o Cets.

Alguns órgãos encarregados do processo investigatório destes crimes que circulam na rede, utilizam-se de um moderno software de rastreamento de e-mail conhecido como *Carnivore*. O mesmo é capaz de permitir ao agente filtrar e-mails e capturar pacotes de dados de forma a selecionar aqueles de interesse para a investigação.

Atualmente, rebatizado de DCS-1000, promete inclusive rastrear pacotes *wireless*, ou seja, interceptar dados transmitidos sem fios entre computadores. O pacote do *Carnivore* compreende outros programas de apoio, como o *Magic Lantern*, conhecido como vírus espião, que nada mais é do que um tipo de cavalo de tróia, que pode ser enviado através de e-mail, invadindo o computador alvo de forma a desvendar todas as senhas criptografadas.

Além deste interessantíssimo software, existem outros programas que operam da mesma forma, como por exemplo, o *DragNet*, recentemente adquirido pela *Network Associates*, empresa conhecida por comercializar os produtos da marca *MacAfee* (Ant-vírus), que tem por função filtrar e-mails, chats, troca de arquivos, ordens de impressão e até conversas *VoIP* (*Voice Over IP*), ou a telefonia via Internet. (FURLANETO NETO, 2003, p.110)

Em 2006, numa reportagem publicada pela Folha Online, que trazia a informação de seu Reuters (Agência de Notícias) diretamente de Nova York, ressaltava que a famosa rede social MySpace, da News Corp., estava oferecendo a tecnologia para identificar e bloquear o acesso a rede por criminosos condenados por abusos sexuais.

Esta rede, que possui muitos seguidores adolescentes atraídos pelas ofertas de entretenimento e músicas, também esta sendo usada por muitos adultos que buscam sexo com menores, usuários da internet, e segundo analistas do MySpace, a segurança pessoal dos usuários enquanto ligados à rede e a proteção de direitos autorais de entretenimento são vistos como duas das maiores ameaças à capacidade da rede social de fazer dinheiro no futuro, então devido a essa ameaça por adultos condenados, os responsáveis por essa gigantesca rede resolveram tomar soluções.

O MySpace afirmou que fechou acordo com a Sentinel Tech, especialista em apuração de antecedentes criminais, para produzir a nova ferramenta. A nova tecnologia, chamada de Sentinel Safe, que permitirá que as buscas do MySpace procurem e apaguem fichas (estaduais e federais) de criminosos condenados por abusos sexuais. E de acordo com afirmação do diretor de segurança do site num comunicado, Hemanshu Nigam, eles estão comprometidos em manter fora dessa rede social, criminosos condenados por abusos sexuais.

Pelas estatísticas fornecidas pelo MySpace, existem 550 mil registros de pessoas condenadas por abusos sexuais nos EUA. A empresa ressaltou também, que o novo serviço será a primeira base de dados que une registros de cerca de 46 estados.

Logo, numa outra matéria fornecida em 2009 pela Folha Online, em seu site, havia um breve comentário de Mônica Bergamo, sobre o crescimento de estrangeiros presos no Brasil, por pedofilia.

Segundo dados da colunista Mônica Bergamo, o número de estrangeiros presos no Brasil por pedofilia quase que quintuplicou do ano de 2008 pra cá, segundo dados da Interpol. Mediante dados do coordenador de investigações da Interpol Jorge Pontes, foram seis detidos em 2008 contra apenas um no ano passado. Para ele, que coordena o trabalho de investigação, “é um novo tipo de criminoso que tem buscado refúgio no país”, que antes abrigava homicidas, fraudadores e traficantes internacionais.

No total, 30 estrangeiros foram presos neste ano no país, entre outros, uruguaios, chilenos, israelenses, portugueses e americanos. O número deve superar o do ano passado, em que 31 estrangeiros foram detidos.

Pela primeira vez, em 11 de Novembro de 1999, a Polícia Civil do Estado de São Paulo, divulgou a utilização do grampo de e-mail, ou seja, interceptação do correio eletrônico, com objetivo de dismantelar uma rede internacional de pedofilia, onde um de seus integrantes tratava-se de um cidadão marroquino naturalizado brasileiro, que enviava mensagens com fotos contendo momentos de atentados violento ao pudor e zoofilia com crianças de até 3 (três) anos de idade, diretamente dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro para a Itália.

Vale apenas lembrar que criminosos praticantes de abuso sexual a menores, não se tratam apenas de cidadão desprovidos de informação ou mesmo de formação e condição financeira, pois, mesmo pessoas da classe média alta, foram pegas em flagrante cometendo tamanho delito. Assim, como é o caso de um médico surpreendido por agentes da Polícia Federal em seu plantão no Hospital de Brasília, DF, contemplando fotos pornográficas de crianças e adolescentes, em uma sala de bate papo no computador de sua sala, após ser denunciado por internautas que mantiveram consigo conversas e as gravaram.

Importante se faz citar neste trabalho, que o dia 18 de Maio foi instituído pela Lei Federal Nº. 9970/00 como o Dia Nacional da Luta Contra o Abuso e a Exploração Sexual. A motivação para criação de uma data, como mais um elemento de reforço ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, foi criar capacidade de mobilização dos diferentes setores da sociedade e dos governos e da mídia para formação de uma forte opinião pública contra a violência sexual de criança e adolescente. Por outro lado a intenção é estimular e encorajar as pessoas a denunciarem/revelarem situações de violência sexual, bem como criar possibilidades e incentivos para implantação e implementação de ações de políticas públicas capazes de fazer o enfrentamento ao fenômeno, no âmbito do combate à impunidade e de proteção e promoção às pessoas em situação de vítimas ou vitimização, conforme estabelece o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Criança e Adolescente.

A data foi escolhida porque em 18 de maio de 1973 em Vitória-ES um crime bárbaro chocou todo o país e ficou conhecido como o “Crime Araceli”. Esse era o nome de uma menina de apenas 08 anos de idade que foi raptada, drogada, estuprada, morta e carbonizada por jovens de classe média alta daquela cidade. Esse crime, apesar de sua natureza hedionda permaneceu impune.

Desde a criação da Lei do 18 de maio a sociedade civil organizada promove atos de mobilização social e política na perspectiva de avançar no processo de conscientização da população sobre a gravidade da violência sexual e ao mesmo tempo impulsionar a implementação do Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Criança e Adolescente, aprovado pelo CONANDA em 2000 no marco dos 10 anos do ECA.

Para o Senador Magno Malta, que percorre o país discutindo esse tema sério e delicado, o Brasil tem tido avanços, como a criminalização do porte de material com pornografia infantil na Internet, mas ainda há muito a ser feito. “Penso que o Brasil está tomando consciência e tem tudo para avançar bem mais. A saída não é nem a lei, que é para punir quando o crime já aconteceu, a grande saída será o processo multiplicador da família, da imprensa, Poder Público e sociedade, todos nós, juntos, fazendo esse anel de segurança e de proteção para evitar que a criança seja abusada”, disse o Senador no Projeto de combate a pedofilia em MT em 27/05/2010.

Ainda neste Projeto, o Senador Magno Malta se posicionou contra a punição de Castração Química que ocorre em países desenvolvidos, como já fora citado neste trabalho anteriormente, afirmando que o pedófilo teria chances de cometer novos crimes se parasse com a medicação, quanto da parte prática, de como se daria a logística de distribuição do medicamento. Taxativo, o parlamentar defende a prisão perpétua para o crime de pedofilia.

Independente de nosso estado atual quanto à manifestação e disseminação dos crimes de abuso a menores é fato real, passível a contabilização estatística, a conscientização social, o aumento do número de denúncias de abuso sexual a menores e adolescentes, e o planejamento de melhor segurança da internet, para que as pessoas possam fazer uso da mesma com a menor preocupação possível.

Mas isso não significa que apesar de todas as medidas que estão sendo tomadas os pais devam ficar despreocupados. Muito pelo contrário, a preocupação e o cuidado com seus filhos deve ser constante, mesmo porque a internet é um veículo de interação social que possui inúmeras ferramentas e meios para burlar programas e softwares principalmente para *crakers* (pessoa *expert* em informática) e *hacker* (aquele que possui grande habilidade em computação), ou seja, nos dá diversas opções e meios de escapar da fiscalização policial, não sendo assim detectada o uso criminoso da internet contra um jovem inocente que busca a diversão, informação e interação social saudável.

Doravante, de acordo informações de Sandro D’Amato Nogueira sobre um ótimo exemplo de trabalho no combate a pedofilia pela WEB é a chamada operação AZAHAR (uma flor cujo chá "acalma os ânimos dos homens"). Essa operação aconteceu simultaneamente em

vários países do mundo, inclusive no Brasil. Este trabalho de cooperação internacional entre as polícias é essencial no combate aos crimes virtuais, pois os pedófilos que acabam migrando para os chamados "ponto.com", acabam sendo cercados lá fora.

O Ministério do Interior da Espanha divulgou em (24/02), os resultados da Operação Azahar, desencadeada aproximadamente nos mesmo mês em mais de 20 países para combater uma rede mundial de veiculação e distribuição de pornografia infantil pela Internet.

De acordo com as estatísticas, essas investigações identificaram mais de 146 suspeitos em todo o mundo, sendo que 67 foram presos. Foram realizadas ainda 479 buscas em residências que resultaram na apreensão de 428 computadores e laptops. Na Espanha, país que comandou a operação, 22 pessoas foram presas. Já na Polônia foram efetuadas 12 prisões e realizadas mais de 350 buscas em residências.

No Brasil, a Operação Azahar foi realizada pela Polícia Federal no dia 22/02. Foram cumpridos 30 mandados de busca e apreensão em 11 estados (São Paulo, Rio de Janeiro, Pará, Sergipe, Paraíba, Bahia, Espírito Santo, Paraná, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Minas Gerais). Foram apreendidos diversos computadores, drives, HDs, fitas VHS e disquetes. O material já fora analisado por peritos da Policia Federal para comprovação do crime previsto no artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (produção ou divulgação fotográfica e similares, utilizando-se de crianças ou adolescentes em cenas pornográficas de sexo explícito ou vexatória).

A seguir apontaremos algumas dicas preciosas que todos nós poderemos adotar para verificar e prevenir se nossas crianças estão sendo vítimas de aliciadores e delinqüentes sexuais pela Internet:

1. Coloque o computador em um lugar da casa em que todos tenham acesso, e não no quarto das crianças. É muito mais difícil para o delinqüente tentar um assédio quando o computador estiver, por exemplo, em um lugar em que muitos tenham acesso. Com certeza, estes delinqüentes irão questionar isso a seus filhos antes do aliciamento.
2. Examine semanalmente o correio eletrônico de seu filho.
3. Ensine seu filho a usar corretamente o serviço de e-mail.
4. Passe as seguintes instruções a seus filhos:
 - a) Não falar de sua vida pessoal com pessoas que conhecer via internet;
 - b) Nunca enviar fotos sua ou de seus familiares;
 - c) Jamais fornecer nomes; endereços; nomes de amigos e números de telefone;
 - d) Nunca responder a mensagens obscenas ou agressivas que fale sobre sexo;
 - e) Para tomar cuidado com o que dizem a ele pela internet, pois pode ser mentira.

Com estas medidas de prevenção com certeza as chances de uma criança que utiliza o computador ser aliciada diminuem muito.

É tão fundamental e importante a ajuda de responsáveis pelos servidores e software na busca da diminuição da pedofilia no mundo, quanto uma pessoa doente precisa de remédio para a sobrevivência. Quantos milhares de crianças estão passando diariamente por abuso sexual dentro de seus próprios lares, e quantas crianças não estão sendo enganadas e usadas nesse exato momento por mau feitores ligados na rede. Até que ponto devera chegar esses casos de abusos contra crianças e adolescentes no nosso país para que o governo brasileiro se conscientize que não só a Policia Federal e a Secretaria de Segurança Pública possam trabalhar na busca incessante por uma solução, mas sim toda a população, todos os Estados e seus Governos, sem definições de partidos, sem definições de quem pode ou não pode, e sim, todos juntos. Essa é uma luta que só iremos ganhar, se todos compartilharem. Sem medo de denunciar, sem medo de participar de campanhas, sem medo de entregar um conhecido que sofre desse distúrbio de pedofilia, por medo da represália. Esta na hora dos adultos desse país, fazer algo por nossas crianças e adolescentes que ainda não têm maturidade suficiente para se defenderem, e sanar este tipo de problema.

Interessante se faz ressaltar ainda neste trabalho, a importância da punibilidade dos atos do pedófilo no local de origem da prática de seu crime, ou seja, o crime deve ser julgado pela jurisdição responsável pelo local onde o computador usado pelo criminoso se encontrava, sendo assim, não importa se sua vítima se encontra no Estado de São Paulo, se o computador do criminoso se encontra no Rio de Janeiro, o ato será julgado pelo poder Judiciário do segundo Estado, conforme exigência do STJ (Superior Tribunal de Justiça).

Segundo Furlaneto Neto:

A importância de se definir o lugar do crime, ganha destaque nos casos de tentativa, em que iniciada a execução do crime, este não se consuma por circunstâncias alheias a vontade do agente, bem como na hipótese de crimes a distancia, naquelas infrações em que a ação ou omissão se dá em um país e o resultado em outro, fato comum nos crimes praticados por meio de computador.

O autor ainda expõe que pela interpretação da norma em questão, desde que no Brasil tenham sido praticados atos de execução no todo ou em parte, ou aqui se tenha produzido o resultado do comportamento ilícito, é de aplicar-se a legislação pátria. (FURLANETO NETO, 2003, p. 90)

Interessante se faz ressaltar também, que nosso Código Penal, adotou o princípio geral da territorialidade temperada, ou seja, pelo qual a lei penal brasileira é aplicada em nosso território, independentemente da nacionalidade do autor e da vítima do delito. (DELMANTO,

2002, p. 11, apud FURLANETO NETO). Salvo se de outra forma dispuserem tratados, convenções, regras de direito internacional, além dos casos excepcionais de extraterritorialidade penal.

CAPÍTULO 3 - CRIMES SEXUAIS ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES

3.1 – Tipificações Contidas no Código Penal

De acordo com Delgado, a parte especial do Código Penal sofreu uma recente alteração na parte dos crimes contra os costumes, agora nominados de crimes contra a dignidade sexual.

Tal alteração se deu pela Lei. 12.015 de 2009. O novo vocábulo que designa o título é mais adequado ao texto constitucional e a nova realidade social, afinal, é de se entender que a dignidade sexual integra a dignidade humana. A nova lei, além de alterar diversos artigos do mencionado título da parte especial do Código Penal, igualmente modificou de forma pontual a lei dos crimes hediondos e o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e revogou a lei 2.252/54.

É bem verdade que, antes da Lei. 12.015/09 já era possível desenvolver esta matéria, mas ela ganhou especial relevo com esta lei, ao criar o tipo de estupro de vulnerável, unificando num único tipo os antigos crimes do art. 213, 214 e 224 do CP.

Estupro de vulnerável, art. 217-A:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§2º (VETADO)

§3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:
Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos”.

O novo art. 217-A, caput, que trata do estupro de menor de 14 anos está inserido no capítulo II do título VI, agora sob o "nomen juris" dos “crimes sexuais contra vulnerável”. A

vulnerabilidade decorre da idade da vítima menor de 14 anos. O legislador considera que a pessoa nesse estágio de desenvolvimento, ainda não tem maturidade sexual.

O que se observa nesse novo tipo penal é a ausência da elementar “violência ou grave ameaça”, por ter compreendido o legislador que a vontade do menor de 14 anos não é válida. É certo que antes do advento desta lei se exigia a elementar, embora se presumisse a sua existência (art. 224, "a", do CP). Agora, a discussão deixa de existir, porque o legislador não mais exige a elementar "grave ameaça ou violência", no caso do sujeito passivo ser menor de 14 anos, tendo então revogado todo o art. 224 do CP, e criado o novo tipo com "nomen juris" estupro de vulnerável.

A tipicidade objetiva do estupro de vulnerável é semelhante a do estupro de pessoas não vulneráveis, porém, com algumas diferenças. Primeiro, não integra o tipo o constrangimento mediante violência ou grave ameaça. Isso porque o legislador já presumindo de forma absoluta que a situação de vulnerabilidade impede que o sujeito passivo possa livremente manifestar sua vontade sexual, não fez constar essas elementares. De sorte que, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso com a pessoa vulnerável, para que haja a adequação objetiva ao tipo penal.

No estupro (art. 213), a conduta da vítima pode ser ativa, quando se pratica o ato libidinoso, ou passiva, quando se permite que com ela seja praticado. A conduta ativa, inclusive, pode ser realizada no agente, num terceiro, ou nela própria (p. ex., masturbando-se). Já no estupro de vulnerável, o legislador descreveu apenas uma conduta ativa do agente (ter ou praticar). E se, por exemplo, o menor de 14 anos masturbar-se na frente do agente, haverá estupro de vulnerável? A resposta é negativa, pois, não haverá qualquer conduta positiva do agente. Se, no entanto, o menor agiu dessa forma, porque foi constrangido, deverá o agente responder pelo estupro na sua forma simples.

Portanto, no estupro de vulnerável o agente só responderá se realizou uma conduta positiva, como se percebe pelos verbos "ter e praticar". No entanto, se o agente tinha o dever legal de agir, ele pode responder pela sua omissão (crime omissivo impróprio), na condição de garantidor.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo genérico. Há quem defenda que se exige o dolo específico.

O dolo deve abranger a situação de vulnerabilidade. Assim, se o agente é levado a crer que a vítima não é menor de 14 anos, nem se encontra em uma das situações de vulnerabilidade descritas no §1º do art. 217-A, poderá ocasionar a atipicidade absoluta ou relativa, em função do erro de tipo que exclui o dolo. Em outras palavras, neste caso, o agente

não responderá pelo crime de estupro de vulnerável, podendo o fato ser atípico (atipicidade absoluta), ou configurar o crime do art. 213 (atipicidade relativa), se o agente constrangeu a vítima mediante violência ou grave ameaça.

O bem jurídico protegido é a liberdade sexual da pessoa vulnerável. Já o sujeito ativo do crime de estupro de vulnerável pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher, porém, alguns autores defendem a impossibilidade do mesmo ser menor de 14 anos, ou seja, se dois menores de 14 anos têm conjunção carnal ou praticam ato libidinoso diverso, não realizam a figura do tipo, não podendo responder por ato infracional, por ocorrer a figura da confusão no direito penal.

O sujeito passivo do delito de estupro de vulnerável pode ser homem ou mulher, porém, no caso do caput do artigo, necessariamente terá que ser menor de 14 anos. No caso do §1º desse artigo, no entanto, o sujeito passivo será alguém portador de uma enfermidade ou deficiência mental, que impossibilite ter o discernimento necessário, ou então, que por qualquer outra razão não possa oferecer resistência.

Na parte final desse §1º, do art. 217-A, o legislador usou uma fórmula genérica consistente na expressão "por qualquer outra causa não pode oferecer resistência", da qual, pode-se exemplificar a inconsciência decorrente de embriaguez completa, por uso de entorpecente ou de sonífero, hipnose, etc. Aliás, a mídia tem noticiado recentemente, hipóteses de estupro cometido por médico que se aproveitava do estado de pacientes que não podiam oferecer resistência.

Outro tipo alterado pela Lei 12015 de 2009 foi o que trata da Corrupção de Menores:

“Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO)”.

O art. 218 do CP foi totalmente modificado. Na redação anterior era previsto a corrupção de menores, que punia o agente que corrompia sexualmente o menor de 18 e maior de 14. Agora, esse artigo visa tutelar o vulnerável menor de 14 anos.

Portanto, com o advento da L. 12.015, o crime de corrupção de menores do art. 218 do Código Penal, sofreu profunda alteração nas suas elementares, que mais o aproximou do crime ainda em vigor, do art. 227, §1º, parte inicial, do CP. Aliás, ao compará-los (no quadro acima transcrito), percebe-se que a única diferença é que o sujeito passivo do crime do novo

art. 218 é o menor de 14 anos, enquanto, naquela outra norma citada, o sujeito passivo é a pessoa maior de 14 e menor de 18 anos. Entretanto a conduta, é a mesma, consiste em induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem.

Por sua vez, o outro crime de corrupção de menores que era previsto na Lei 2.252/54 foi revogado, e o seu teor agora consta no art. 244-B, do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), mas sem o nome *juris* de outrora. Quanto a esse delito, comentaremos mais adiante.

Quanto à consumação do delito do art. 218 do Código Penal, ocorre com a realização de algum ato por parte da vítima tendente a satisfazer a lascívia de outrem.

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente pelo art. 218-A:

“Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos”.

Este crime é denominado de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente. O legislador conseguiu suprir uma lacuna existente, pois, antes do advento da Lei 12015/09 não havia previsão legal nem no Código Penal, nem no ECA, para enquadrar o agente que praticasse uma das condutas adiante especificadas. O crime de corrupção de menores que era previsto no art. 218 do CP só alcançava os maiores de 14 e menores de 18 anos.

Quanto à tipicidade do delito, pode ser dada de duas formas: objetiva e subjetiva. Já a conduta do agente pode se dar por uma das duas formas: a) praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso na presença de menor de 14 anos; ou b) induzi-lo a presenciar esses atos.

A vítima pode presenciar o ato libidinoso estando próximo ao local, ou mesmo por outro meio, como no computador com câmera, etc.

Faz-se necessário a presença do dolo genérico em uma das condutas do agente, também se faz o dolo específico, consistente na finalidade de satisfazer lascívia própria ou de outrem. Ou seja, não basta que o agente realize uma das condutas do tipo, de forma deliberada, mas que o faça com o intuito de satisfazer sua própria libido ou de um terceiro.

Quanto ao concurso de pessoas será muito comum na prática deste crime. Assim, se as duas pessoas que estão realizando o ato libidinoso o fazem conscientes de que o menor vulnerável está assistindo, para satisfazerem a libido, ambos responderão por esse delito. Todavia, nem sempre haverá concurso, precisa analisar o caso concreto, pois, se alguém

convence o menor a assistir pelo buraco da fechadura um casal praticando ato libidinoso, que desconhece esta circunstância, apenas aquele que induziu responderá pelo delito.

Outro tipo alterado pela Lei 12015 de 2009 foi o Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (art. 218-B)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no caput deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Antes da Lei. 12015/09, era prevista a corrupção de menores no art. 218 do CP, que punia quem corrompesse o menor de 18 e maior de 14 praticando ato libidinoso. Então o sujeito passivo tinha que ser alguém que ainda não era corrompido, mas em função do ato viesse a se depravar moralmente. Pode-se dizer que, se verifica alguma semelhança deste novo tipo penal, com aquele outro mencionado. Entretanto, aqui, a pessoa que vem a ser depravada por passar a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual é apenas induzida, atraída ou submetida pelo agente.

Em relação à tipicidade objetiva e subjetiva e sujeitos do delito, pode-se ressaltar que o núcleo da conduta do tipo é submeter, induzir ou atrair. Submeter é subjugar. Induzir é convencer. Atrair é estimular ou tornar vantajoso à prostituição ou a exploração sexual. Também pode ser realizada a conduta através da facilitação, que é chamada de lenocínio acessório.

O lenocínio acessório ocorre quando o agente sem induzir ou atrair a vítima confere meios eficazes de realizar a prostituição, arrumando-lhe clientes, colocando-a em lugares

estratégicos etc. O agente pode ainda, impedir (ex. ameaçando) ou dificultar que a vítima abandone à exploração sexual. Nessas três últimas formas de conduta do agente (facilitar, impedir ou dificultar), a vítima já estava sendo explorada sexualmente e é mantida nesta situação, diferentemente da situação em que o agente submete, induz ou atrai, pois, nestes casos, a vítima ainda não estava sendo explorada.

O sujeito ativo do delito, através de uma das condutas referidas, faz com que o sujeito passivo se prostitua, ou seja, explorado sexualmente de alguma forma. Na prostituição a vítima comercializa o seu corpo, em troca de dinheiro ou de outros bens, como roupa, comida, etc. Entretanto é possível que a vítima seja explorada sexualmente sem nada receber em troca, por isso, o legislador mencionou "outra forma de exploração sexual".

O agente concorrera no fato típico do art. 218-B, quando a realização de uma conduta mencionada ocorra contra uma vítima vulnerável. Sendo o conceito de vulnerabilidade ampliado, pois, além das hipóteses já estudadas no estupro de vulnerável (menor de 14 anos, pessoa enferma ou deficiente mental que não tenha o discernimento para prática do ato sexual), se previu o menor de 18, ainda que maior de 14 anos.

O elemento subjetivo do agente também tem que abranger a situação de vulnerabilidade da vítima, assim, por exemplo, se o agente desconhece que a pessoa explorada sexualmente tem menos de 18, há erro de tipo que descaracteriza o delito em apreço, causando a desclassificação para o crime do art. 228 do Código Penal.

Por sua vez, se a vítima for pessoa menor de 14 anos, ou enferma ou deficiente mental, sem possuir discernimento para prática de ato libidinoso e vier a praticá-lo, deverá aquele que induziu ou realizou outra conduta do tipo responder pelo crime de estupro de vulnerável em concurso de pessoa com o que praticou o ato. No entanto, se a vítima induzida, atraída etc., está sendo explorada sexualmente sem praticar ato libidinoso (ex. fazendo striptease), aí sim é que ocorrerá a figura do tipo penal em tela.

Também concorrera para o delito se o agente praticar uma das condutas objetivando o lucro, além da pena privativa de liberdade será aplicado pena de multa. Este episódio de obtenção de lucro, ou em outras palavras, vantagem econômica é chamado de proxenetismo mercenário.

Em se tratando de tipo penal por equiparação e efeito da condenação, temos o teor baseado no §2º do art. 218-B, que tange que “não apenas os que exploram sexualmente as pessoas em estado de vulnerabilidade responderão pelo tipo, como também os que se encontram em uma das duas situações previstas nos incisos”.

É de notório saber que, assim como todas as demais hipóteses relacionadas a crimes sexuais de vulneráveis, o dolo tem que abranger a idade da vítima, admitindo-se o erro de tipo, se o agente imaginava pelas circunstâncias que o sujeito passivo tinha 18 anos ou mais.

Na hipótese do inciso II, trata-se de um crime próprio, cujo sujeito ativo terá que ser proprietário, gerente ou responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo. Trata-se de uma modalidade semelhante a manter casa de prostituição, cuja pena mais severa se justifica pelo fato da vítima neste caso, ser vulnerável.

O §3^a por sua vez, prevê um efeito automático da sentença penal condenatória transitada em julgado, referente a hipótese descrita no inciso II, do parágrafo anterior.

Outro tipo alterado pela Lei 12015 de 2009 foi a Lei dos Crimes Hediondos:

Art. 1º (...)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º).

O tema em tela era dotado de grande controvérsia doutrinária, se o estupro e o atentado violento ao pudor, na sua forma simples, eram hediondo ou não. A posição adotada e acatada era a da hediondez, mas, não havia consenso. A controvérsia se repetia novamente quando se tratava de violência, e discutia se também em caso de violência ficta, se deveria ou não ser considerado hediondo o estupro e o atentado violento ao pudor. Buscando elidir as controvérsias, e também por necessidade de se adaptar o texto da L. 8.072/90 as alterações realizadas no tipo penal de estupro e a criação do estupro de vulnerável, o legislador alterou os incisos V e VI, do art. 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, de forma que não há mais dúvida, que o estupro é um crime hediondo, quer na sua forma simples, quer nas qualificadas. Também é considerado hediondo o estupro de vulnerável em quaisquer de suas formas (217-A, caput, §1º, §3º e §4º). Lembrando que, o §2º foi vetado.

Todos estes crimes do CP alterados pela nova Lei 12015/09 foram citados neste trabalho apenas para conhecimentos, não sendo o objeto em tela da pesquisa almejada, que retomara o foco quando tratamos do crime de Pedofilia via rede de Internet.

3.2 – Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi instituído pela Lei 8.069 no dia 13 de julho de 1990. Esse Estatuto regulamenta os direitos das crianças e dos adolescentes com suas raízes elencadas na Constituição Federal de 1988.

Também tem suas diretrizes fornecidas pela Constituição Federal de 1988 e sua fonte na Declaração de Genebra de 1924. Passando ainda pela Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (Paris, 1948) e Convenção Americana dos Direitos Humanos (pacto São Jose, 1969). (ECA, 2007, p. 13)

Num breve relato apontaremos os pontos mais importantes no assunto epoxto, antes darmos continuação ao foco da pesquisa. Portanto, podemos citar que a Constituição Federal promulgada em 1988 é anterior à Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral das Nações unidas em 20 de novembro de 1989, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, e com vigência internacional em outubro de 1990, demonstrando assim a sintonia dos constituintes brasileiros com toda a discussão de âmbito internacional existente naquele momento, sobre a normativa para a criança e a adoção do novo sistema, o que levou o Brasil a se tornar o primeiro país a adequar a legislação interna aos princípios consagrados pela Convenção das Nações Unidas, até mesmo antes da vigência obrigatória daquela, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente é de 13 de julho de 1990.

O ECA foi elaborado com ampla participação da sociedade, indicando nele caminhos em suas diversas regras, para que de fato se efetive o status “Prioridade Absoluta”, para a criança e o adolescente.

A participação da sociedade foi tão intensa e necessária para a elaboração do Estatuto, que teve o peso de mais de um milhão de assinaturas, o que não deixou sombra de dúvida quanto ao anseio da população por mudanças e pela remoção daquilo que se tornou comum denominar “entulho autoritário”, que nessa área se identificava com o Código de Menores. Assim a Assembléia Nacional Constituinte referendou a emenda popular e inscreveu na Constituição Federal de 1988 o artigo 227, do qual o Estatuto da Criança e do Adolescente é a posterior regulamentação.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de

colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O que representou de fato a adoção dessa nova regulamentação no país foi a forma completamente nova de se perceber a criança e o adolescente e que vem, ao longo dos anos, sendo assimilada pela sociedade e pelo Estado. Isso porque a realidade não se altera num único momento, ainda mais quando o que se propõe é uma profunda mudança cultural, o que certamente não se produz numa única geração.

Anterior essa mudança na regulamentação no Brasil, existia até então apenas duas categorias distintas de crianças e adolescentes. A primeira era a dos filhos socialmente incluídos e integrados, ao qual se denominava “crianças e adolescentes”. A segunda era a dos filhos dos pobres e excluídos, genericamente denominados “menores”, que eram considerados crianças e adolescentes de segunda classe. A eles se destinavam a antiga lei, que baseava-se no “direito penal do menor” e na “doutrina da situação irregular”.

Essa doutrina defendia um tipo de tratamento e uma política de atendimento que variavam do assistencialismo à total segregação e onde, via de regra, os “menores” eram simples objetos da tutela do Estado, sob o arbítrio inquestionável da autoridade judicial. Essa política fomentou a criação e a proliferação de grandes abrigos e internatos, onde ocorriam toda a sorte de violações dos direitos humanos. Uma estrutura verdadeiramente monstruosa, que logrou cristalizar uma cultura institucional perversa cuja herança ainda hoje se faz presente e que temos dificuldade em debelar completamente.

A partir da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, as crianças brasileiras, sem distinção de raça, classe social, ou qualquer forma de discriminação, passaram de objetos para “sujeitos de direitos”, considerados em sua “peculiar condição de pessoas em desenvolvimento” e a quem se deve assegurar “prioridade absoluta” na formulação de políticas públicas e destinação privilegiada de recursos nas dotações orçamentárias das diversas instâncias político-administrativas do País.

Então, no momento em que os países passam pela criação e implantação de novas políticas públicas voltadas aos desfavorecidos e excluídos, é de grande importância que essas políticas sejam norteadas com relevância ao artigo 4º do Estatuto que dispõe:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O Estatuto se divide em 2 livros, onde o primeiro trata-se da proteção dos direitos fundamentais a pessoa em desenvolvimento e o segundo trata-se dos órgãos e procedimentos protetivos.

Em relação aos três procedimentos mais buscados pela população, pode-se citar os procedimentos de Adoção, Conselho Tutelar, e Medidas Protetivas dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes. Os procedimentos de adoção estão elencados no Livro I, capítulo V, a aplicação de medidas sócio-educativas encontra-se no Livro II, capítulo II, sobre o Conselho Tutelar consta no Livro II, capítulo V, e também neste, dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes.

Necessário se faz no tópico em tela, explicar para que não haja dúvidas o conceito de criança e adolescentes, ou seja, os sujeitos protegidos por este Estatuto.

Nos termos do art. 2º da Lei 8.069/90 que originou o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 2º. Considera-se criança a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos. E adolescente é considerado o sujeito com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

§único – Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Interessante citar ainda, que a Organização das Nações Unidas, abrange um outro conceito brasileiro de Criança e Adolescente na Convenção Sobre Direitos da Criança, promulgado em 21 de novembro de 1990, pelo Decreto 99.710, que diz em seu artigo 1º. que entende-se por criança todo ser humano menor de 18 anos de idade, salvo se, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes.

Dessa forma, os efeitos pretendidos, relativamente à proteção da criança no âmbito internacional, são idênticos aos alcançados com o Estatuto brasileiro, que resumidamente criou mecanismos de proteção nas áreas de educação, saúde, trabalho e assistência social. Ficou estabelecido o fim da aplicação de punições para adolescentes, tratados com medidas de proteção em caso de desvio de conduta e com medidas sócio-educativas em caso de cometimento de atos infracionais.

Oportuno o momento para ressaltar que é proibido qualquer tipo de trabalho adulto a menores de 14 anos, salvo na condição do aprendiz.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seus 267 artigos, garantias de direitos e deveres de cidadania a crianças e adolescentes, determinando ainda a responsabilidade dessa garantia aos setores que compõem a sociedade, sejam estes a família, o Estado ou a comunidade. Ao longo de seus capítulos e artigos, o Estatuto discorre ainda sobre as políticas referentes à saúde, educação, adoção, tutela e questões relacionadas a crianças e adolescentes autores de atos infracionais.

Esse Estatuto, mesmo sendo referência mundial em termos de legislação destinada à infância e à adolescência, necessita ainda ser compreendido de forma legítima. Um longo caminho deve ser trilhado pela sociedade civil e pelo Estado para que seus fundamentos sejam vivenciados cotidianamente.

Todas as pessoas adultas, que tem convivência de qualquer forma com crianças ou adolescentes devem ter o mínimo de conhecimento sobre as Leis e regras do Estatuto, as escolas e seus educadores, principalmente, devem conhecer essa legislação, assim como os órgãos de apoio presentes na comunidade, como é o caso dos chamados Conselhos Tutelares, que são entidades públicas presentes obrigatoriamente em cada município e formadas por conselheiros da comunidade, cujo objetivo é receber denúncias de violação do ECA e assegurar seu cumprimento.

Dessa forma, os educadores devem trabalhar para que os pressupostos contidos no ECA sejam cumpridos, proporcionando o desenvolvimento com respeito de nossas crianças e adolescentes, sem esquecer o respaldo de Lei existentes para a proteção destes.

Após todo o contexto exposto, passaremos a analisar os artigos mais importantes no caso deste trabalho proposto, dando continuidade ainda a artigos contidos no Estatuto da criança e do Adolescente, voltados agora para delitos envolvendo crianças e adolescentes via rede de *Internet*.

3.2.1 – Artigo 241 e artigo 244 A e 244 B do ECA

A Lei nº. 11.829 de 26 de novembro de 2008, originária do Projeto de Lei nº. 3.773/08 alterou alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo um dos objetivos criminalizar as condutas relacionadas à Pedofilia na Internet, tendo sido modificados os dispositivos contidos nos artigos 241-A, 241-B, 241-C e 241-D, bem como evidenciou o conceito de sexo explícito e pornografia envolvendo criança e adolescente.

A Pedofilia é considerada uma psicopatologia ou desvio de conduta no desenvolvimento da sexualidade, caracterizada pela opção sexual por crianças ou adolescentes de forma compulsiva e obsessiva. Essa nova lei 11.829/08 com seus novos tipos penais, criou verdadeiramente punibilidade para os casos de pedofilia, até então inexistentes em nosso país. Não se admitindo para tanto, o desconhecimento da lei como forma de exclusão da punibilidade, de acordo com o artigo 21 do Código Penal, caput.

O artigo 241 do ECA, foco da nossa pesquisa nesse tópico, resguarda o seguinte em suas linhas:

Art. 241 Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena-reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.

O tipo penal desta conduta tutela a integridade moral da criança e do adolescente. Podendo ser sujeito ativo desta conduta, em se tratando de crime comum, qualquer pessoa.

O sujeito passivo deste crime, não passa da criança ou do adolescente envolvido.

E em relação à conduta delituosa, o que a gera é a venda ou exposição à venda. Caracterizando para tanto, vender como ser o ato de transferência da propriedade do objeto mediante a cobrança de um preço. E expor a venda significa exibir ou mostrar o objeto do delito, que no caso é fotografia, vídeo ou registro. No entanto este objeto deve alcançar cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes. Logo, o tipo subjetivo da conduta delituosa incide em que o dolo do crime é a vontade livre e consciente de vender ou expor à venda.

O crime só ira se consumir com a venda ou a exposição, sendo admitida em sua forma tentada.

Art. 241 –A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive através de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena-reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.

§1º Nas mesmas penas incorrem quem:

I - Assegura os meios e serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

O tipo penal desta conduta tutela a integridade moral da criança e do adolescente. Podendo ser sujeito ativo desta conduta, em se tratando de crime comum, qualquer pessoa.

O sujeito passivo deste crime, não passa da criança ou do adolescente envolvido.

Quanto ao tipo objetivo, a conduta delituosa incidirá em oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar. Oferecer é ofertar; trocar é receber a fotografia e dar outra; disponibilizar é deixar pronto para o acesso; transmitir é enviar ou encaminhar; distribuir é espalhar, fazer chegar a vários locais; publicar significa editar, normalmente através de livro; divulgar é tornar conhecido. O meio é livre, abrangendo o sistema de informática ou telemático. Informática é o conjunto de conhecimentos e técnicas ligadas ao tratamento racional e automático de informação (armazenamento, análise, organização e transmissão), o qual se encontra associado a utilização de computadores e respectivos programas. Telemática é o conjunto de tecnologia da informação e da comunicação resultante da junção entre os recursos das telecomunicações (telefonia, satélite, cabo, fibras ópticas, etc.) e da informática (computadores, periféricos, softwares e sistemas de redes), que possibilitou o processamento, a compreensão, o armazenamento e a comunicação de grandes quantidades de dados (nos formatos texto, imagem e som), em curto prazo de tempo, entre usuários localizados em qualquer ponto do mundo. Citamos como exemplo, a transmissão de vídeos pelos sites da Internet.

Quanto ao objeto envolvido é a fotografia, vídeo ou outro registro contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo crianças ou adolescentes.

Já o dolo do crime é a vontade livre e consciente de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar. Sua consumação se dará através da oferta, troca, disponibilização, transmissão, distribuição, publicação ou divulgação, e a forma tentada é admitida.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

O tipo penal desta conduta tutela a integridade moral da criança e do adolescente. Podendo ser sujeito ativo desta conduta, em se tratando de crime comum, qualquer pessoa.

O sujeito passivo deste crime, não passa da criança ou do adolescente envolvido.

Oportuno o momento para esclarecer que o tipo penal, o sujeito ativo e o sujeito passivo continuaram sendo os mesmos em todas as alíneas (A, B, C, D e E), referentes ao artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo necessário fazer esta citação, para não restar dúvidas.

A conduta delituosa consiste em adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Adquirir é obter a propriedade do registro a título gratuito ou oneroso. Possuir é ter consigo o registro. Armazenar é guardar o registro. Pode ser por meio convencional como em uma caixa ou álbum ou através de um CD-ROM. Abrange a fotografia, vídeo ou qualquer meio, figuras acima já analisadas.

Crime de bagatela. O § 1º não tornou atípica a posse de pequena quantidade de registro nem estabeleceu o perdão judicial. Apenas estabeleceu causas de diminuição de pena de 1/3 a 2/3. Tem prevalecido entendimento de que na hipótese de diminuição, deve imperar a que diminui mais. Nesse caso 2/3.

Quanto ao tipo subjetivo o dolo do crime é a vontade livre e consciente de adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que

contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Abrange o dolo eventual, mas não admite a forma culposa. E o crime se consumara através da aquisição, posse ou armazenamento, por qualquer meio de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica. A tentativa é admitida.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, pública ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

A Lei 11.829 de 2008 conseguiu fechar uma lacuna anteriormente existente, em relação a montagens de fotos em *photoshop*, pois com o avanço tecnológico os sistemas ou sites de *photoshop* deixaram de ser algo apenas manuseado por profissionais, sendo algo de acesso comum a todos, e com total facilidade que qualquer pessoa consegue montar ou desmontar qualquer imagem. Deste modo, essa Lei 11.829/08, possibilitou uma verdadeira lei incriminadora, punindo a montagem de imagens envolvendo crianças ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica.

O tipo penal desta conduta tutela a integridade moral da criança e do adolescente. Podendo ser sujeito ativo desta conduta, em se tratando de crime comum, qualquer pessoa.

O sujeito passivo deste crime, não passa da criança ou do adolescente envolvido.

Já o tipo penal fala em simular a participação de criança ou adolescente cena de sexo explícito ou pornográfica, por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual. Simular nesse caso significa aparentar a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica. Na verdade, o tipo incrimina o produtor da representação visual. Adulterar significa falsificar a fotografia; montar é construir a fotografia e modificar é alterar a fotografia, vídeo ou qualquer forma de representação visual.

Quanto ao tipo subjetivo o dolo do crime é a vontade livre e consciente de simular através da adulteração, montagem ou modificação. E o crime se consumara com a simulação, através da adulteração, montagem ou modificação. A tentativa é admitida.

Logo, o § único pune aquele que vende, expõe a venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire possui ou armazena o material produzido na forma do caput do artigo.

Enfim, o legislador pune o pedófilo de Internet que busca nos mais variados sites de pedofilia infantil, fotos ou registros de montagens de imagens de criança ou adolescente. E se a imagem for verdadeira, será punida mediante o artigo 241-B.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

O tipo penal desta conduta tutela a integridade moral da criança e do adolescente. Podendo ser sujeito ativo desta conduta, em se tratando de crime comum, qualquer pessoa.

O sujeito passivo deste crime, não passa da criança ou do adolescente envolvido.

O tipo objetivo da conduta delituosa consiste em aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso. Aliciar não passa de atrair crianças com promessas enganosas. Assediar é importunar a criança ou adolescente; instigar significa fazer nascer a idéia na criança ou adolescente a pratica do ato libidinoso; constranger significa utilizar-se de violência ou grave ameaça na conduta.

Logo, o dolo do crime é a vontade livre e consciente de aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança ou adolescente. Já o elemento subjetivo consiste na finalidade de praticar o ato libidinoso, que vem a ser a conjunção carnal ou qualquer ato que vise o atendimento da libido. Assim se há simples assédio, sem a vontade libidinosa, a conduta é atípica. Mas, contudo o crime não deixa de ser de perigo, dispensando a pratica do ato libidinoso. O mesmo se consuma com o assédio, aliciamento, instigação ou constrangimento. Entretanto, no caso de aliciamento, para a consumação a necessidade de se atrair a criança ou adolescente ao agente. A tentativa, por sua vez, é admitida.

Para finalizar este tópico que trata apenas da lei incriminadora ao pedófilo, analisaremos a última alínea do art. 241 do ECA que se enquadra com perfeição neste trabalho.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.”

Numa breve explicação, traremos a contento que esta alínea E, é a verdadeira interpretação ao fornecer o conceito de cena de sexo explícito e pornográfica. Anteriormente os artigos 240 e 241 apenas traziam a previsão, sem explicação correta de que “cena de sexo explícito” compreende a atividade sexual explícita, podendo ser real ou simulada. Na realidade, cena de sexo explícito seria atividade sexual real porque a simulada consistiria em cena erótica. Por sua vez, a própria lei fala em cena pornográfica como aquela em que há exibição dos órgãos genitais de criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Por conseguinte, passaremos a analisar o artigo 244 A e 244 B do Estatuto da Criança e do Adolescente, como analisamos o artigo 241, sendo a análise de ambos de extrema necessidade para o desenvolvimento deste trabalho.

Interessante trazer a contento para a pesquisa proposta que foi na data de 23 de Junho do ano de 2000, com o advento da Lei nº. 9.975 que esse artigo 244 foi introduzido no Estatuto da Criança e do Adolescente. Antes do advento dessa Lei esse tipo de violência sexual era tratado de acordo com as diretrizes gerais de direito penal, sendo aceito como um grande avanço para o Estatuto a inserção no seu texto da prática desse delito lesivo contra os direitos dos menores, onde encontra-se a violência sexual como gênero da qual fazem parte as condutas de exploração sexual e prostituição infantil, estas nos artigos 244 A e 244 B, onde citaremos rapidamente a ressalva destes artigos e faremos um breve relato sobre seu contexto para um melhor entendimento do título.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

O texto do artigo 244-A do ECA “submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do artigo 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual”, foi criado pelo legislador com o intuito de punir, com pena de reclusão de quatro a dez anos, segundo boa parte da doutrina e precedentes desta Legislação, o chamado “cafetão” ou “rufião” que explora e submete crianças e adolescentes à prostituição. Portanto, o chamado cliente eventual pode, sim, ser punido, mas com base em outros dispositivos da legislação penal, e não no artigo 244-A desse Estatuto.

Oportuno ressaltar que isso não significa em nenhuma hipótese que o STJ quis dizer que não considera criminosa a prática de sexo com menores que se prostituem. No entanto, desde a sua instalação, em 1988, o Superior Tribunal de Justiça tem sido firme em sua atuação jurisdicional nos casos que envolvem a proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes. Tendo o Tribunal, em inúmeras ocasiões, aplicado os diversos dispositivos da legislação referente aos menores, além de ter atuado no sentido de resguardar os princípios constitucionais que garantem a dignidade, a integridade física e mental das crianças e dos adolescentes.

Interessante observar que o próprio artigo em si, deixou claro à distinção entre as condutas, pois a prostituição infantil é o comércio de fim sexual em troca na grande maioria dos casos de dinheiro, mais já foi constatado que muitas meninas e meninos são obrigados a vender o seu corpo em troca de comida, o que leva a perceber o grau de miserabilidade de uma parcela da população que está à margem da sociedade. Já a exploração sexual é toda forma de proveito sexual sobre alguma pessoa, podendo ser comercial ou não, havendo contato físico ou não.

Essa exploração sexual sem contato físico ocorre quando a criança é estimulada através de fotos, histórias, pornografia, imagens, tanto pelo meio de comunicação quanto ao vivo, ou também pode acontecer quando ela é obrigada a despir-se para o estímulo dos prazeres de um adulto. Ao contrário da exploração sexual sem contato físico, está aquela que há o contato direto da criança, onde a mesma tem o seu corpo invadido por outra pessoa na busca de satisfação de prazer ou por pura perversidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente cumpriu o seu papel prevendo que essas condutas deveriam ser consideradas como crime, mas a mera previsão não surte muitos efeitos, já que é necessária uma interdisciplinaridade de políticas públicas para que haja não

só as prisões daqueles que violam sexualmente as nossas crianças e adolescentes, mais também para que ocorra um processo de acompanhamento social dessas pessoas a fim de devolver a dignidade perdida.

Interessante citar que apesar de a violência sexual acontecer da classe A a E, as pessoas mais atingidas são justamente as expostas de classe mais baixa na sociedade, já que aqueles que detêm maior capacidade econômica na grande maioria das vezes sofrem a violência sexual, mas fazem a opção de ficarem em silêncio para evitar escândalos, enquanto os menos abastados financeiramente sofrem a violência e ficam em silêncio não por opção, mas sim por medo de represália do próprio agressor.

Já passou da hora da sociedade mudar esse cenário de crimes sexuais e passar a cumprir os ditames constitucionais, olhando assim pelas crianças e adolescentes brasileiros de uma forma que possa ser respeitados todos os seus direitos dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente, para isso basta obedecer a Lei e fomentar políticas públicas que produzam resultados sociais.

Logo, a redação do caput do art. 244-B do ECA, acrescentado pela Lei. 12.015/09, manteve as mesmas elementares da revogada Lei. 2.252/54 que cuidava da corrupção de menores. Vejamos:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da *internet*.

§2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990.

Ressalte-se que essa corrupção não se confunde com aquela constante do título referente aos crimes contra a dignidade sexual, já que a corrupção aqui ocorre pela prática de infração penal com o menor de 18 anos, ou mediante o induzimento para que o mesmo pratique.

O legislador, atento com a evolução tecnológica, previu no §1º, uma extensão de pena, para o agente que praticar as condutas do caput, utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, incluindo as salas de bate-papo da internet. De fato, não é incomum que via msn,

salas de bate-papo e outros meios eletrônicos, o agente induza o menor a praticar uma infração penal (crime ou contravenção penal).

Já no §2º, o legislador previu uma causa de aumento de pena de um terço, no caso da infração penal que vier a ser cometida ou que houve o induzimento, esteja no rol dos crimes hediondos do art. 1º, da Lei 8.072/90. Fica claro que com uma maior gravidade desses delitos, fica justificado o acréscimo.

Cabe ressaltar para tanto, que o tipo penal desta conduta tutela a integridade moral da criança e do adolescente. Podendo ser sujeito ativo desta conduta, em se tratando de crime comum, qualquer pessoa.

O sujeito passivo deste crime, não passa da criança ou do adolescente envolvido.

O tipo objetivo da conduta delituosa consiste em corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la.

Logo, o dolo do crime é a vontade livre e consciente de corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la.

Na seqüência, analisaremos de uma forma breve, mas clara, qual a importância da nova Lei 12.015/09, perante os crimes sexuais contra vulnerável, e o que esta modificação na legislação melhorou para amparo e aplicação da lei no caso concreto.

3.2.2 - Concurso de Crimes entre delitos do CP e do ECA

Antes adentrarmos diretamente no foco da pesquisa, necessário se faz analisar primeiramente o significado de Concurso de Crimes, para mais adiante correlacionar os crimes elencados nas matérias supra mencionadas.

O Concurso de Crimes se dá quando o agente mediante uma ou mais condutas, estas omissivas ou comissivas, pratica vários crimes, eles sendo idênticos ou não, simples ou qualificados, tentados ou consumados.

O Concurso de Crimes se divide em três espécies: Concurso de Crimes Material, Concurso de Crimes Formal e Concurso de Crimes Continuado.

Afirma Saulo Henrique dos Santos (2007):

O concurso de crimes material elencado no artº 69 do CP, trata da conduta do agente que mediante mais de uma conduta (omissiva ou comissiva) pratica vários crimes, sendo eles homogêneos ou heterogêneos, para efeitos de aplicação de pena se aplica nesse concurso o princípio do cúmulo

material, que é a soma das penas em concreto, simplesmente, de cada crime, totalizando uma pena única.

O Concurso de Crimes Formal, se divide em duas sub-espécies, que pode ser Próprio (artº 70, 1ª parte do CP) ou Impróprio (artº 70, 2ª parte do CP).

O Crime Próprio consiste quando o agente mediante uma conduta pratica vários crimes, porém, sua vontade era alcançar um único resultado danoso. Logo, o Crime Impróprio tem as mesmas características exceto a vontade, o dolo, o que o código chama de "desígnios autônomos" que é o desejo do agente de com uma única conduta praticar vários crimes.

Interessante destacar que no Concurso de Crimes Formal Próprio se aplica o princípio da exasperação da pena, que é a pena mais grave dos crimes, aumentando de um sexto ou a metade. Já no Concurso de Crimes Formal Impróprio o mesmo princípio do Concurso de Crimes Material, ou seja, o crime totaliza uma única pena.

O Crime Continuado (artº 71 do CP) é uma ficção jurídica concebida por razões de política criminal, que destaca que os crimes subsequentes do primeiro, que sejam de mesma espécie, que tenham sido operados em mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras condições semelhantes, devem ser havidos como continuação do primeiro, assim se aplicando, para efeitos de condenação o princípio da exasperação da pena, onde se aplica a pena do crime mais grave aumentada de um sexto a um terço.

Após explicada as formas de Concurso de Crimes, colocaremos a contento a possibilidade de haver Concurso de Crimes entre delitos do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Pode haver Concurso de Crimes, por exemplo, entre o artigo 217-A do Código Penal que tipifica o Estupro de Vulnerável e o artigo 240 do ECA.

Tais tipos estão assim definidos:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§2º (VETADO)

§3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:
Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos”.

Art. 240 Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracenam.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Como dito anteriormente pode sim haver concurso de crimes entre esses dois artigos envolvendo Código Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente, e o concurso entre ambos será caracterizado na forma material, porque no concurso material, o agente pratica duas ou mais condutas, resultando em dois ou mais crimes. No caso, a aplicação da pena seguira a regra do artigo 69 do Código Penal que assim dispõe:

Art. 69 Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro àquela.

Deste modo, no que tange a fixação da pena em concurso material, adotou o sistema de cúmulo material, o Código Penal considera que as penas dos delitos cometidos devem ser somadas. Assim o juiz individualizara a pena de cada delito, somando todas ao final de sua sentença. Cabe ressaltar ainda que o artigo 76 do CP determina que no concurso de infrações, será cumprida primeiramente a pena mais grave.

Cabe ressaltar ainda, que nada impede Concurso de Crimes entre outros artigos do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Usei o artigo 217 A do CP e o 240 do ECA apenas como exemplo para demonstrar a configuração dupla do delito.

3.3 – Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável perante a Lei 12.015/09

O título supra mencionado “Dos Crimes Sexuais”, anteriormente era denominado “Dos Crimes Contra os Costumes”. O título antecessor tratava de uma forma diferente a conduta de constranger alguém à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça, se no caso fosse o sujeito ativo homem ou mulher. Na atualidade, falava-se em estupro; anteriormente falava-se em atentado violento ao pudor. Independente de ambos os crimes serem tratados com a mesma pena, a tipificação diferenciada não condizia com o princípio da isonomia pretendido pelo art. 5º, I, da nossa Constituição Federal. Então obtivemos a reforma legislativa que originou a Lei nº. 12.015 de 07 de agosto de 2009, que resolveu essas duas questões, de forma a adequá-las às novas perspectivas principiológicas do Direito Penal.

Faz bem saber que a reforma dos delitos sexuais se iniciou bem antes da nova lei nº. 12.015/09 entrar em vigor. O texto constitucional iniciou-se com a promulgação da lei nº. 10.224/01, que ensejava a nova figura penal do crime de assédio sexual (art. 216-A), do Código Penal, e prosseguiu até 2005, quando foi promulgada a Lei nº. 11.106, com a abolição do crime de sedução, figura penal arcaica e esdrúxula. Dentre outras mudanças trazidas pelo mesmo diploma legal, pode-se citar ainda a abolição do crime de rapto.

Mediante os objetivos principais da nova lei 12.015/09, encontram-se a necessidade de se combater de forma mais veemente a exploração sexual das crianças e dos adolescentes. Dentre elas cita-se uma das inovações, que consiste justamente na mudança da expressão “crimes contra os costumes” para “crimes contra a dignidade sexual”. O termo “costumes” não guardava sintonia com o bem jurídico protegido, como é o caso da liberdade sexual das pessoas. Os bons costumes eram hábitos e padrões sexuais considerados corretos, isto é, posturas sexuais aceitáveis na coletividade, e atualmente, diante do princípio da liberdade no Estado Democrático de Direito, as pessoas devem ser consideradas livres para exercerem sua sexualidade da maneira que entenderem melhor.

Essa inovação faz com que o Estado reprima não as opções ou os comportamentos sexuais das pessoas, mas sim todo tipo de ação violenta, seja física ou moral, contra a liberdade sexual das pessoas, ou o emprego de fraude, ou ainda outras formas de exploração sexual.

Logo, certificamos também que a inovação diz respeito ao sujeito ativo e ao sujeito passivo do crime de estupro. Antes, o sujeito ativo era o homem, salvo duas exceções, caso das hipóteses de autoria mediata e de concurso de agente; enquanto o sujeito passivo era

obrigatoriamente a mulher. Depois da reforma, “qualquer pessoa pode ser sujeito ativo e passivo do crime de estupro”. Em outras palavras, homem pode praticar estupro contra outro homem; mulher pode praticar estupro contra outra mulher; e ainda uma mulher pode estuprar um homem.

Outra alteração que também merece destaque é que se trata da criação de um novo crime, denominado “estupro de vulnerável”. A nova ação criminosa fala de “manter conjunção carnal ou praticar qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos”.

No que tange a redação anterior do Código Penal, essa idade mínima de 14 anos era considerada como hipótese de presunção de violência, e justamente isso gerava a discussão acerca da natureza desta presunção, enquanto relativa, admitia prova em contrário, enquanto absoluta não admitia prova em contrário.

Perante disposição trazida pela reforma, “a idade mínima deixa de ser presunção e passa a ser elemento constitutivo dessa nova figura penal”. Portanto, não se trata mais de presunção, mas sim de certeza, isto significa que manter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com menor de 14 anos é crime de estupro, ainda que se tenha o consentimento da vítima.

O propósito do legislador ao criar o crime de estupro de vulnerável foi para reprimir de forma mais contundente a exploração sexual de criança e de adolescente no Brasil, e especificamente no caso de o menor de 14 anos comercializar sexualmente o próprio corpo, prostituindo-se. Percebe-se presente o crime de estupro de vulnerável para responsabilizar penalmente o cliente.

Contudo, não existe novidade em relação a possibilidade de erro de tipo, quanto à idade mínima como critério para determinar a existência do crime de estupro de vulnerável, pois, antes da reforma já era e continua sendo possível o agente imaginar, por uma falsa percepção da realidade, que uma pessoa tem 18 anos, quando na verdade essa tem menos de 14, incorrendo em erro sobre elemento constitutivo do crime. Nesse caso o erro de tipo sempre exclui o dolo, não havendo assim a configuração do crime.

De acordo com o Informativo do STF nº 569, a Lei 12.015/2009, dentre outras alterações, criou o delito de estupro de vulnerável, que se caracteriza pela prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos ou com pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento ou não possa oferecer resistência. Interessante citar que novo diploma revogou o art. 224 do Código Penal, que cuidava das hipóteses de violência presumida, as quais passaram a constituir elementos do estupro de vulnerável, com

pena mais severa, abandonando-se, desse modo, o sistema da presunção, sendo inserido tipo penal específico para tais situações.

O STF também traz ao mencionado Informativo a seguinte ressalva:

O STF esclarece que, especificamente em relação ao crime de estupro de vulnerável, as situações anteriores não foram alcançadas pelas mudanças promovidas pelo novo diploma, já que a conduta passara a ser tratada com mais rigor, sendo incabível a retroatividade da lei penal mais gravosa.

Oportuno ressaltar para tanto, que o assédio sexual, após a lei 12015/09 passou a ter a pena aumentada se cometido contra menor de 18 anos, e a corrupção de menores ocorre, somente, quando a vítima for menor de 14 anos.

Também com a referida lei temos um novo tipo penal que é a Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, concorrendo para a prática do delito quem “praticar, na presença de menor de 14 anos, ou o induz a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, desde que seja para satisfazer a lascívia própria ou de outrem.

Contudo, os crimes contra a liberdade sexual deixam de ser ajuizados mediante queixa. Após nova lei, a regra tornou-se de ação penal pública condicionada, mediante representação, salvo quando a vítima for menor de 18 anos, ou vulnerável. Nessas hipóteses, serão objetos de ação penal pública incondicionada.

Nos casos de crimes contra a liberdade sexual, se o agente engravidar a vítima, ou transmitir-lhe doença sexualmente transmissível que sabe ou deveria saber ser portador, a sua pena será aumentada.

Além do mais o estupro de vulnerável também foi incluído entre os crimes hediondos.

E por fim, referida Lei fez a inclusão do artigo 244-B no ECA, que criminaliza a conduta daquele que “corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la”. E em seu parágrafo primeiro afirmou que “também comete o crime quem o faz por meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da Internet”. Sendo aumentadas de 1/3 no caput deste artigo se a infração cometida ou induzida estiver incluída no rol do art. 1º da Lei nº. 8.072/90 “dos crimes hediondos”.

Não restando dúvidas deste modo, que a Lei 12.015/09, fechou lacunas que até então não obtinham solução. Trazendo a contento penas para os crimes que ficavam impunes, por falta de lei regulamentadora. Ajudando para tanto, no combate da Pedofilia, que tem se

tornado a grande “praga” do momento, que anterior referida lei, passava despercebido aos olhos da sociedade e pessoas aptas a fazer cumprir a lei em nosso país.

CAPITULO 4 - A INTERNET COMO MEIO PARA A PRÁTICA DE CRIMES

Antes adentrarmos profundamente no foco deste tópico, necessário se faz ressaltar mais uma vez que o uso inadequado e desnecessário da internet pode sim ser prejudicial para alguns, e delituoso para outros.

Desse modo, do uso compulsivo e obsessivo de uma pessoa pela internet, podem surgir vários fatores prejudiciais, tanto para a saúde de quem a utiliza de forma inadequada, como para a sociedade, que passa a correr riscos oriundos de crimes cometidos através da internet, por pessoas que passam o tempo os cometendo, ou nos termos usados pelos estudiosos do Direito, pessoas que passam o tempo praticando “crime de informática” ou “crimes na rede”.

Segundo Ferreira (2000) apud Furlaneto Neto, que fez alusão a Ulrich Sieber, professor da Universidade de Wurzburg e grande especialista no assunto:

O surgimento dos crimes informáticos remonta a década de 1960, quando se teve os primeiros registros do “uso do computador para a prática de delitos, constituídos, sobretudo, por manipulações, sabotagens, espionagem e uso abusivo de computadores e sistemas, denunciados em matérias jornalísticas”. Como relatado, apenas nos anos de 1970 foi empregado métodos criminológicos para estes tipos delitos, delitos estes informáticos, verificados na Europa em instituições de renome internacional. (FERREIRA, 2000, P. 209, apud FURLANETO NETO, 2003, p.49)

Ainda, de acordo com o autor:

Foi no ano de 1980 que se potencializaram as ações criminosas “que passaram a incidir em manipulações de caixas bancários, pirataria de programas de computador, abuso nas telecomunicações, etc., revelando tamanha vulnerabilidade que os criadores do processo não haviam previsto”. (FERREIRA, 2000, p. 209-210, apud FURLANETO NETO, 2003, p. 49)

Logo para Gomes apud Furlaneto:

Todos os países fazem uso da informatização, qualquer que seja o seu desenvolvimento econômico, social ou cultural, posteriormente a delinquência correspondente, ainda que em graus distintos, também esta presente em todos os continentes. Integrantes de vários níveis sociais e econômicos já têm acesso aos produtos informatizados, que estão se popularizando cada vez mais, e a informatização esta presente em todos os

setores públicos e privados, e em todos os lugares. (GOMES apud FURLANETO, 2003, p. 50)

O que o autor, observou ao fazer tal ressalva, é que, como fator da criminalidade, há delitos cometidos por meio do computador, e outros contra o computador.

Quando falamos em crimes praticados por meio do computador, ou seja, os crimes cometidos contra as informações e programas nele contidos, “o estamos posicionando como instrumento do crime, enquanto nos crimes praticados contra o computador, este passa a ser objeto material do delito, vitimizando o seu proprietário”. Assim, a informática seria meio para a prática de novas condutas delituosas, como potencializaria crimes tradicionais, já previstos na legislação em vigor, citando como exemplo o estelionato. (FURLANETO NETO, 2003, p. 20-nota de rodapé, p. 51)

Na atualidade, diariamente estamos ouvindo nos noticiários da TV, lendo nos jornais e revistas, escutando no rádio assuntos relacionados a crimes cometidos na rede. Pessoas se utilizando da tecnologia para cometer delitos informáticos atentatórios a valores sociais, morais e materiais, desrespeitando os bons costumes da sociedade. Enquanto uns utilizam-se da tecnologia e da evolução da máquina para efetuarem suas atividades, se beneficiando de forma legal, acrescentando os seus conhecimentos, enriquecendo neste universo vasto de informações, outros utilizam - se dessa mesma máquina para praticarem crimes antijurídicos, perante a lei e a sociedade.

Seguindo a linha de raciocínio de Rossini, o melhor conceito para delitos informáticos, é o cunhado pela Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento da ONU, que ressalva que “o crime de informática é qualquer conduta ilegal não ética, ou não autorizada, que envolva processamento automático de dados e/ou transmissão de dados”. (ROSSINI, 2002, p.140).

Logo, para Ferreira (2000), crimes de informática se definem como sendo “toda ação típica, antijurídica e culpável, cometida contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou sua transmissão”.

A autora ainda segue justificando o conceito de ação como:

Comportamento humano comissivo ou omissivo que corresponda ao modelo previsto em lei como crime (típico), com a respectiva penalidade”, atendendo ao princípio da legalidade que norteia o Direito Penal. Assim, o conceito de crime se completa na medida em que a conduta ilícita e a responsabilidade penal podem ser atribuídas ao seu autor. (FERREIRA, 2000, p. 210)

A rede virtual no mundo modificou hábitos e costumes, combinando comportamentos tradicionais com o acesso a informação e cultura, mas que também se tornou motivo de inquietude por parte da justiça, que passou a perceber a dificuldade da investigação neste rico campo que alimenta as mais variadas formas de atividades ilícitas.

Importante se faz ressaltar que o delito praticado por meio de um computador, deve ser analisado no caso concreto, devendo toda e qualquer conduta estar prevista em lei vigente regulamentadora no país onde o delito for cometido, sendo que os exemplos dos crimes neste trabalho citados, não têm o condão de ser taxativo.

Para Borruso, o computador entrou no mundo do direito despertando os atrasos, as cautelas, a perplexidade e as desconfianças que circundam os novos fenômenos. Podem ser evidenciadas duas reações típicas dos juristas: a desconfiança, que é uma característica do mundo fechado do Direito, quando se confronta com as inovações tecnológicas; e a defesa, típica do Direito, que se fecha e procura expelir o elemento perturbador para neutralizar as forças invasoras. (BORRUSO, 1978, apud PAESANI, 2006, p.28)

Mas, de fato, como mencionou Borruso, as desconfianças dos juristas, tem fundamento pela falta de controle de conteúdos disponíveis pela internet, ou, melhor explicando, a Internet foi programada para funcionar e distribuir informações, de forma ilimitada, e como mencionado anteriormente neste trabalho, por ela não pertencer a ninguém, não ser financiada por instituições, governos ou organizações, tornou-se muito escassa de informações sobre os órgãos de gestão da rede, sendo suficiente para abordar que a internet no âmbito judicial é caracterizada como uma anomalia no panorama tradicional das telecomunicações.

O que chama a atenção pública não só no Brasil, como no mundo todo, é a absoluta ausência de uma legislação para disciplina-la, para intervir no controle, na censura e na distribuição da informação de forma ilimitada. Visto que em contrapartida, as autoridades judiciárias estão cercadas por um controle cerrado de normas e leis vigentes, onde nada se pode fazer, a não ser o que é previsto e autorizado por lei, ou seja, vivemos numa Nação e num território limitado.

Mediante estas informações, fica claro onde encontramos o início dos conflitos e as dificuldades para a aplicação do controle e regras judiciais na rede, surgindo constantemente, os inúmeros crimes digitais, que hoje em dia causam grandes discussões na justiça e na sociedade e que muito dificilmente conseguem ser desvendados.

A *Internet* é considerada um paraíso de informações, tornando-se uma forma de enriquecimento cultural, para pesquisadores, estudiosos, empresários, trabalhadores avulsos, etc, inevitavelmente pelas facilidades que a rede oferece aos seres humanos, tornou-se também grande atrativo para o crime. Em qualquer campo onde haja facilidade de enriquecimento, estará o criminoso querendo de forma fácil enriquecer.

Para Neil Barret apud Otavio Correia

Os crimes digitais seriam “a utilização de computadores para ajuda em atividades ilegais, subvertendo a segurança de sistema, ou usando a internet ou redes bancarias de maneira ilícita”. (NEIL BARRET, p. 31, apud CORREA, 2000, p. 43)

No tocante ao que Neil Barret quis ressaltar, os criminosos virtuais estão substituindo suas armas costumeiras, que são metralhadoras e pistolas automáticas, por computadores e sofisticados programas interligados na rede, e praticando pessoalmente, sem designar comparsas criminosos, e sem precisar se arriscar no local do crime, podendo utilizar-se de interceptações bancarias, praticando furtos de grandes monta, de qualquer localidade do mundo, podendo estar até mesmo em outro continente. Pois, o fato da Internet não ser um meio de comunicação provido de lei que a controle, os criminosos, acham estar atuando num “território” sem fronteiras e sem leis, por isso sem controle judiciário.

Logo, para Otavio Correa:

Crimes digitais seriam todos aqueles relacionados às informações arquivadas ou em trânsito por computadores, sendo esses dados, acessados ilicitamente, usados para ameaçar ou fraudar; e para tal pratica é indispensável á utilização de um meio eletrônico. (CORREA, 2000, p. 43)

Não se fala em crimes na rede, senão houverem sidos praticados através de um computador, ou contra um computador, onde haja pacotes de transmissões magnéticas e informações e programas nele contidos, bem como contra as informações ou dados em trânsitos por computadores, com o dolo específico que é ameaçar e fraudar alguém.

Ainda nas palavras de Neil Barret:

(...) a era da informação não afeta apenas as nossas empresas ou correio eletrônico, mas também toda a infra-estrutura nacional como a economia. Se os hackers podem penetrar em sistemas de computadores existentes em universidades e empresas, porque não em sistemas bancários, de tráfego aéreo, ferrovias, televisões e radio?”. O autor conseguiu chegar ao ponto “X” da questão em tão poucas palavras, dirimindo a seguinte resposta para a problemática: “por vivermos numa era baseada na informação, e estando

estas embasadas em sistemas digitais que utilizam a mais moderna tecnologia, não podemos negar o avanço que nos circunda dia após dias. Devemos estar conscientes de nossa dependência, e de que atos ilícitos farão parte dessa nova realidade. (NEIL BARRET, p. 31, apud CORREA, 2000, p.43)

Então, logo temos um entendimento de que toda e qualquer pessoa que depender de informações via rede de Internet, poderá acabar sendo de forma direta ou indiretamente vítima de simples ameaças e até mesmo de terrorismos por meio de utilização de fotos, nomes, objetos, etc, propostos por estes criminosos virtuais.

Muitos dos seres humanos possuem manifestações pessoais de conservação da própria imagem, tornando inacessível ao conhecimento dos outros, fotos, interesses, profissão, exposição da família, levando isso como um modo de vida, até mesmo para a segurança de seus entes, sujeitando assim sua vida privada de forma secreta, e o que causa a ilicitude dos fatos, não é o fato de alguém se apropriar dessas informações privadas apenas por interesses próprios, por curiosidade, que é uma característica muito normal de um ser humano, e sim o fato de alguém através de um espaço virtual invadir a vida de uma pessoa, se absorver com tais informações “secretas”, e usá-las de forma ilícita, fazendo a divulgação das imagens, revelando fatos pessoais da vida alheia, desrespeitando a esfera íntima da vida privada de alguém, isso sim é configurado como crime virtual.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, X, resguarda ao ser humano “a inviolabilidade a intimidade, a vida privada a honra e a imagem, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Resguardados o direito esta, isso fica claro perante o artigo supramencionado em clausula pétria da nossa Constituição, mas o que a justiça do nosso país pode fazer contras esses criminosos da rede, que podem praticar o mal contra uma pessoa, contra uma empresa, até mesmo contra o Estado, estando do outro lado do mundo? Impossível, ou muito raro torna-se descobrir a fonte de onde provem o ato ilícito, se a própria internet foi feita para ser usada de forma ilimitada por todo e qualquer ser humano, sem restrição, de etnia, idade e formação.

Considerando que boa parte dos computadores são dotados de microfones ou câmeras de áudio e vídeo, observa-se que os vírus colocados na rede por um hacker, como o famoso cavalo de tróia, permite a possibilidade de se fazer escuta ambiente clandestina, arma poderosa nas mãos de criminosos que visam capturar segredos industriais. (FURLANETO NETO, 2003, p. 54)

Nas palavras de Paesani (2006):

O direito a privacidade ou direito ao resguardo de informações, tem como fundamento a defesa da personalidade humana contra injunções ou intromissões alheias. Esse direito vem assumindo, aos poucos, maior relevo, com a expansão das novas técnicas de comunicação, que colocam o homem numa exposição permanente. (PAESANI, 2006, p. 49)

Para Carrascosa Lopes (1998) apud Mario Furlaneto, ele trouxe a contento, a ressalva do novo código penal espanhol, aprovado pela Lei Orgânica número 10 de 23 de novembro de 1995, que conferiu um capítulo aos crimes informáticos, contemplando, dentre outras, as seguintes infrações penais:

- fraude informática (art. 248.2);
- utilização ilícita de cartões eletromagnéticos nos delitos de roubo (art. 239 in fine c.c art. 238);
- violação informática (art. 256);
- dano e sabotagem informática (art. 264 e ss.);
- espionagem informática (art. 278 e ss);
- violação da intimidade (art. 197 e ss);
- propriedade intelectual (art. 270 e ss), e
- bem como pirataria de programas (art. 283).

E em recente revisão, o Código Penal Espanhol foi atualizado pela Lei Orgânica número 11, de 30 de abril de 1999, que contemplou como crime a pornografia infantil praticada via Internet e a posse de materiais relacionados a pornografia infantil (LOPES, 1998, p. 47-48, tradução nossa, apud FURLANETO NETO, 2003, p. 57-58).

Portanto, fica claro com todo o exposto acima, que a internet e sua vasta rede de conhecimentos, além de trazer muitos benefícios a todos os cidadãos, também trás consigo um campo minado de crimes cibernéticos, praticados por criminosos sem pudores.

4.1 - Classificação dos Crimes Virtuais

Assim, como apresentado anteriormente se já é difícil concluir sobre uma definição de crimes informáticos ou até mesmo sobre a denominação a ser seguida, fica demonstrado também a dificuldade em apresentar uma classificação majoritária para os crimes cometidos na *Internet* e por meio da Internet.

Senise afirma que:

Diversas classificações têm sido propostas para ordenar o estudo da matéria, sendo mais comuns as que se baseiam na distinção entre os crimes tradicionais, contemplados na legislação penal comum ou especial, praticados pela utilização da informática como meio ou instrumento da ação desejada pelo seu autor, e, noutra categoria, as demais possibilidades de abuso da informática, específicas dessa área, que podemos denominar crimes da informática ou crimes informáticos. (FERREIRA, 2000, pág. 213).

Para o autor, essa é a classificação em que se baseia Martine Briat (2000), que distingue:

- 1) manipulação de dados e/ ou programas afim de cometer uma infração já prevista pelas incriminações tradicionais;
- 2) falsificação de dados ou programas;
- 3) deterioração de dados e de programas e entrave à sua utilização;
- 4) divulgação, utilização ou reprodução ilícitas de dados e programas;
- 5) uso não autorizado de sistemas de informática.

Esclarecendo a autora que procurou elaborar essa classificação com base nos trabalhos de Ulrich Sieber, o qual a traz da seguinte forma: “a) manipulação de dados; b) espionagem de dados e pirataria de programas; c) sabotagem de dados; d) acesso não autorizado aos sistemas”.

Essas classificações mostram, portanto, a dificuldade em se poder chegar a um consenso sobre qual seria a melhor classificação a seguir para poder obter um maior êxito em elaborar leis e normas para a efetiva regulamentação dos delitos cometidos via *Internet* ou chamados de crimes informáticos.

Senise expõe que:

Uma classificação que muitos adotam, e que julgo ser mais compatível com a casuística, é aquela que fazem Hervé Croze e Yves Bismuth, distinguindo duas categorias: “1) os atos dirigidos contra um sistema de informática, por qualquer motivo; 2) os atos que atentam contra outros valores sociais ou outros bens jurídicos, cometidos através de um sistema de informática”. (FERREIRA, 2000, pág. 213/214).

Entendido assim, que na primeira categoria estão os crimes que seriam chamados de “verdadeiros crimes informáticos”, pois estão sendo cometido diretamente contra os sistemas e dados sejam do computador ou da *Internet*.

Na segunda categoria, poderíamos entender como o ramo em que caberiam todos os delitos previstos no código penal e que teriam como meio de cometer o crime, a *Internet*, pois cada vez mais se observa o aumento do número de delitos cometidos via *Internet*, em razão da

evolução das tecnologias e da informatização dos atos praticados pela *Internet* e por meio do computador.

Importante ainda destacar, após essa classificação dos crimes informáticos, que eles podem ser separados segundo sua objetiva matéria, distinguindo-se em próprios, impróprios, mistos e mediatos ou indiretos.

Para Ademir Cacique:

“Impróprios são os delitos em que o computador foi o instrumento para a execução do crime, mas não houve ofensa ao bem jurídico inviolabilidade da informação”.

“No Código Penal Brasileiro podemos ter diversos crimes que podem ser qualificados como informáticos próprios, como os crimes contra a honra – calúnia (art. 138, CP), difamação (art. 139, CP), injúria (art. 140, CP) – que podem cometidos com o simples envio de e-mail ou publicação em websites, salas de chat e comunidades na web”. (Cacique, 2008).

“Próprios são os delitos em que o bem jurídico afetado foi a inviolabilidade das informações automatizadas (dados). O intento criminoso é configurado pela utilização de computadores e redes comunicação para atingir informações local ou remotamente. Percebe-se como característica fundamental o acesso não autorizado a sistemas alheios”.

“Como delitos próprios, podemos identificar a falsificação informática que consiste em adulteração de dados de computador com fins fraudulentos ou a violação de direito autoral”. (Cacique, 2008).

“Mistos são os delitos complexos em que, além da proteção da inviolabilidade dos dados, a norma visa à tutela de bem jurídico diverso”.

“São delitos derivados do acesso não autorizado a sistemas computacionais e destacam-se pela relevância do bem jurídico protegido diverso da inviolabilidade dos dados informáticos”. (Cacique 2008).

“Mediato ou Indireto são nos casos em que um delito informático próprio é praticado como crime-meio para a realização de um crime-fim não informático, este acaba por receber daquele a característica de informático”.

“Aquele que invadir sistemas computacionais de um banco com o objetivo de transferir indevidamente valores para sua conta incorre nos delitos de acesso não autorizado a sistemas computacionais (crime informático) e o furto (crime contra o patrimônio)”. (Cacique, 2008).

Neste sentido fica claro que os crimes contra a honra praticados viam Internet podem ser classificados como crimes impróprios, pois o bem jurídico atingido não foi o da inviolabilidade da informação, mas sim outro bem qualquer tutelado pela lei penal, e apenas se utilizou do meio informático como mera ferramenta para obter o fim desejado de caluniar, difamar ou injuriar outrem, ou seja, o computador foi uma ferramenta para se obter a execução do delito ora imputado.

Além da classificação demonstrada anteriormente, há que se falar especificamente da separação dos crimes informáticos, que segundo alguns autores são definidos de acordo com o objeto material e assim podem ser classificados como, Crime de Informática Puro (cometidos especificamente contra sistemas de informática), Crime de Informática Misto (delitos que visam a um bem diverso da informática, mas que tem como instrumento imprescindível para sua consumação, o sistema informático) e Crime de Informática Comum (são os crimes em que o sistema informático é uma mera ferramenta para a consumação de crimes comuns).

Da Costa entende que os crimes informáticos também devem ser classificados segundo seu objetivo material, e para tanto afirma o seguinte:

Crime de Informática Puro são aqueles em que o sujeito ativo visa especificamente ao sistema de informática, em todas as suas formas [...] Portanto são aquelas condutas que visam exclusivamente a violar o sistema de informática do agente passivo. Portanto, é crime de informática puro toda e qualquer conduta ilícita que tenha por objetivo exclusivo o sistema de computador, seja pelo atentado físico ou técnico do equipamento e seus componentes, inclusive dados e sistemas. (Da Costa, 1995).

Crime de Informática Misto são todas aquelas ações em que o agente visa a um bem juridicamente protegido diverso da informática, porém, o sistema de informática é ferramenta imprescindível à sua consumação. É crime de informática misto porque incidiram normas da lei penal comum e normas da lei penal de informática. (Da Costa, 1995).

Crime de Informática Comum são todas aquelas condutas em que o agente se utiliza do sistema de informática como mera ferramenta a perpetração de crime comum, tipificável na lei penal, ou seja, a via eleita do sistema de informática não é essencial à consumação do delito, que poderia ser praticado por outro meio de outra ferramenta. (Da Costa, 1995).

Diante dessa classificação de Da Costa é possível afirmar que seria possível inserir alguns agravantes aos delitos já existentes na Lei Penal para que se enquadrassem tais delitos, em que se utilize o meio de sistema informático para a prática destes crimes, uma vez que daria maior segurança e possibilidade da vítima em ter o seu dano reparado, assim como expõe este autor:

Despiciendo aclarar a aplicabilidade aos crimes comuns das normas penais vigentes, porém, poder-se-ia, atendendo a essa classificação, incorporar ao Código Penal agravantes pelo uso de sistema de informática, vez que é meio que necessita de capacitação profissional e a ação delituosa por sua vez reduz a capacidade da vítima em evitar o delito. Por isto, entendemos ser a presente classificação apta a elaboração de legislação que possa alcançar os delitos de informática, sem, contudo, correr-se o risco de sobreposição de

normas, e, assim, também, entendemos que é meio hábil à formação de um eficaz Direito Penal de Informática. (Da Costa, 1995).

Assim, há que se destacar que os crimes de informática puros são aqueles em que o autor do delito tem por objetivo direto os sistemas de informáticas e seus componentes levando prejuízo e danos aos próprios sistemas e equipamentos de informática, pois ele não se utiliza do sistema de informática para cometer outro delito que não esteja diretamente relacionado com a informática, mas sua intenção é atentar contra os sistemas e equipamentos informáticos. Já os crimes de informática mista são aqueles em que o agente se utiliza do meio informático para o cometimento de um delito sobre um bem juridicamente tutelado que não seja o de informática, mas apenas tem o sistema informático como caminho a percorrer para poder alcançar o objetivo e praticar o delito. E por fim, o crime de informática comum são aqueles em que o agente se utiliza do meio informático com uma mera ferramenta para praticar outros delitos não sendo o único meio pelo o qual o agente poderia praticar o delito, sendo possível a utilização de outros meios para que se consuma o crime, tornando o sistema informático apenas como outro meio qualquer.

Portanto, se demonstra que os crimes contra a honra, segundo as classificações acima expostas podem ser classificados como crimes impróprios, pois não houve ofensa ao bem jurídico de inviolabilidade de informação e o computador foi apenas um instrumento para a execução do delito, e também pode ser classificado como crime de informática comum, pois o computador foi apenas uma mera ferramenta para a prática do crime, mas não sendo o único meio pelo qual se possa cometer o crime, sendo possível a utilização de outros meios, de modo pelo qual apenas importa saber qual o “modus operandi” para a prática do delito.

4.2 - Os diversos crimes cometidos por meio da *Internet*

Dando vazão ao assunto exposto, também podemos declarar que o uso do computador e da Internet pode ser um meio para as diversas práticas de delitos ou crimes virtuais, “os chamados” atos ilícitos, previstos na nossa legislação vigente, como, por exemplo:

- a ameaça, que é promessa de malefícios futuros;
- os crimes contra a honra praticados via e-mail, como, por exemplos, difamação, injúria e calúnia, estes nos campos subjetivo e objetivo;

- violação de correspondência, considerando-se neste apontamento a confidencialidade eletrônica;
- o tráfico de drogas em apologia ao crime;
- as fraudes bancárias, mediante programas de hackers na internet;
- a pedofilia e pornografia infantil, onde os criminosos postam fotos de crianças ou adolescentes em poses sensuais ou mesmo completamente nuas, infringindo diretamente as leis penais, que é um dos crimes que mais está afetando o mundo no momento, etc.
- criação de sites racistas para a propagação da antipatia de algo inaceitável;
- atos praticados contra os sistemas de informática ou contra o próprio computador, atos contra os dados ou programas do computador, seja na apropriação das informações, na alteração dos programas ou ainda a destruição total do programa; (SENISE, 2000, pág. 215-217-218), e ainda;
- atos ilícitos cometidos por intermédio de um sistema de informática, tais como infrações contra o patrimônio, as infrações contra a liberdade individual, as infrações contra a propriedade imaterial. (2000, pág. 220-221-224).

Dentre outras, podemos citar ainda, os crimes eleitorais, o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, violação de sigilo profissional, incitação ao crime e apologia ao crime ou criminoso, desta forma exposto por Cacique (2008), dentre muitos outros que podem ser classificados e tidos como uma mera ferramenta.

Necessário se faz, mais uma vez ressaltar, que muitos desses delitos expostos acima, ainda não constam em matéria penal que as julguem, sendo tão somente passíveis de punições, seus atos.

4.3 - O Artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente e a *Internet*

Após citados diversas formas de crimes por meio do uso da *internet*, importantíssimos se faz ressaltar o marco da data do dia 26 de Novembro de 2008. Foi nesta data que entrou em vigor a Lei nº. 11.829/08, oriunda do Projeto de Lei nº. 3.773/08, que alterou alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e acrescentou também alguns dispositivos nesse diploma legal.

Essa nova Lei teve por objetivo aprimorar o combate a produção, venda e distribuição de material que contenha pornografia infantil, bem como de criminalizar a sua aquisição e posse, além de outras condutas relacionadas à Pedofilia na Internet.

O Projeto de Lei nº. 3.773/08 que resultou na Lei 11.829/08 é originário da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, que apura a utilização da *Internet* na prática de crimes de Pedofilia e a relação destes com o crime organizado, instalada em Março de 2008. Dois artigos introduzidos por esta citada Lei no ECA, são diretamente aplicáveis as atividades dos provedores de serviços da Internet.

O primeiro dos artigos acrescentado no Estatuto da Criança e do Adolescente é o artigo 241-A, que se aplica diretamente às atividades dos provedores de serviço da *Internet*, de acordo com o qual constitui crime, com penas de reclusão, de três a seis anos, e multa, para quem, sob diversas formas, inclusive na *Internet*, faça uso de material que contenha cenas de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança e adolescente, contendo outras condutas tipificadas nos incisos I e II do parágrafo 1º.

Veamos o que reza o citado artigo:

“Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

- I- assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;
- II- assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo”.

Prevedo que incorre nas mesmas penas quem “assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo”, o inciso I do § 1º também mostra-se aplicável, visivelmente, aos provedores de hospedagem, que prestam serviço de armazenamento de sites e ou arquivos de usuários; mas a conduta tipificada pode, em tese, configurar-se também na atividade de provedores de serviços de Internet de outras naturezas.

Embora pareça referir-se apenas aos provedores de acesso à *Internet*, o inciso II do § 1º, ao resguardar que concorrera nas mesmas penas quem “assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo”, é aplicável a quaisquer provedores de serviços de *internet* que possibilitem que determinado conteúdo seja acessado por terceiros, inclusive por meio de sua exibição em comunidades criadas em sites de relacionamento, fóruns de discussão e salas de bate-papo, entre outros exemplos.

Logo, o § 2º do artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente deixa claro que as condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º, acima mencionadas, são puníveis somente se o responsável legal pela prestação do serviço deixar de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput após ser “oficialmente notificado”. Do contrário, não há possibilidade jurídica de serem impostas as penas.

Giachetta e Freitas (2008), autores comentaristas e estudiosos no assunto destas mudanças na Lei, trazem o significado de “oficialmente notificado”, que é de grande importância para a compreensão deste artigo.

Segundo os autores mencionados:

O significado de “oficialmente notificado” pode ser extraído da própria emenda de redação pela qual tal expressão foi incorporada ao § 2º do artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Na verdade a redação original do Projeto de Lei nº. 11.829/08, previa a expressão “regularmente comunicado”, para caracterizar o momento a partir do qual passaria a ser punível a conduta negativa do responsável legal pela prestação do serviço.

A mudança na redação teve o intuito de afastar dúvidas no que tange as pessoas aptas a realizar tal comunicação aos provedores de serviços de *Internet*, aumentando para tanto a segurança jurídica. Consta da referida emenda de redação que o propósito dos autores do Projeto de Lei nº. 3.773/08 consistiria em “atribuir poderes notificadores apenas às autoridades do Estado com competência para tanto”.

Portanto, há a possibilidade de aplicar a pena de reclusão e multa, em razão da prestação do serviço usado para o armazenamento ou para possibilitar o acesso a material que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente, somente se o responsável legal pelo respectivo provedor não desabilitar o acesso a tal conteúdo, por meio de sua remoção pela internet ou de outro modo, após ser notificado por autoridade com competência para tanto.

Ao condicionar a possibilidade de imposição das penas à inércia do responsável legal pela prestação do serviço após ser notificado sobre a existência do conteúdo ilícito, o Estatuto da Criança e do Adolescente aproxima da sistemática legal de responsabilização dos provedores de serviços de *Internet* adotada em diversos países. Na Europa, por exemplo, a questão é regulamentada, primordialmente, pela Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu do Conselho da União Européia.

Em outras palavras, essa Diretiva estabelece que as leis dos países membros da União Européia devem assegurar que não seja invocada a responsabilidade do provedor em relação ao conteúdo que armazena a pedido de seus usuários, caso não tenha conhecimento da atividade ou material ilegal armazenado, assim como se tomar conhecimento da ilicitude, atuar com diligência no sentido de remover ou impossibilitar o acesso ao respectivo conteúdo.

Essa mesma sistemática vem sendo consolidada pela jurisprudência do Brasil, não só pela Constituição Federal, Código Penal, mas também, principalmente e especificadamente na esfera civil. Torna-se cada vez mais freqüente, julgamentos no sentido de que os provedores de serviços de *internet* são os responsáveis pelos danos decorrentes de conteúdo disseminado pelos seus usuários somente se, após informados sobre a sua existência e constando a sua inequívoca ilicitude, não adotam as medidas necessárias para removê-lo ou impossibilitar que seja acessado.

Observa-se nesse entendimento, como também demonstrado no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, a ausência de obrigação geral de fiscalização, por parte dos provedores, do conteúdo abstraído da *Internet* pelos seus usuários. Com efeito, eventual dever de fiscalizar esse conteúdo poderia inviabilizar a atividade dos provedores, haja vista a inexistência de mecanismos tecnológicos totalmente eficazes para esse fim e a impossibilidade de seu exame humano, dada a imensa quantidade de material ininterruptamente inserido na Internet pelos usuários.

O segundo artigo acrescentado no Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata também diretamente das atividades dos provedores de serviços da *Internet* é o 241-B, que define em seu conteúdo o crime, com penas de reclusão de um a quatro anos e multa, a aquisição, posse e armazenamento, por qualquer meio, de fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente, nos seguintes termos:

“Art. 241-B – Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o matéria a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos artigos 240, 241, 241-A, 241-C, desta lei quando a comunicação for feita por:

I- agente público no exercício de suas funções;

II- membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento, e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos nesse parágrafo;

III- representante legal e funcionários responsáveis de prover de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo, à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.”

De acordo com o § 2º, inciso III, do artigo 241-B, não há crime se a posse ou armazenamento do material em questão tem a finalidade de comunicar as autoridades competentes à ocorrência das condutas tipificadas 240, 241, 241-A, 241-C, do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando a comunicação for feita, dentre outros, por representante legal ou funcionários responsáveis de prover de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento deste conteúdo pela respectiva autoridade.

Vejamos, que embora não estejam legalmente obrigados a comunicar as autoridades sobre a ocorrência das condutas descritas nos artigos supra mencionados, os provedores de serviços de Internet devem manter armazenados ou sob a sua posse fotografias, vídeos ou outros registros que contenham cenas de sexo explícito ou pornografia envolvendo crianças ou adolescentes somente se tiverem o intuito de procederem a tal comunicação, exterminando o material ilícito, após efetivá-lo, sob pena de concorrer ao crime exposto no artigo 241-B.

Além disso, conforme reza o § 3º o artigo 241-B, os representantes legais e os funcionários responsáveis de provedores de serviços de Internet devem manter sob sigilo o material em questão. Assim, qualquer material ilícito que estiver sob guarda desses provedores, devem ser comunicados diretamente e apenas as autoridades, e não a terceiros.

Entretanto, importante ressaltar que o crime previsto no artigo 241-B pode configura-se em relação a um provedor de serviço de Internet, apenas quando este, por meio de seus

funcionários ou de outras pessoas que ajam em seu nome, intencionalmente adquirir, possuir ou armazenar o material ilícito, condutas essas que não se confundem com as hipóteses que se asseguram os meios e serviços para o armazenamento desse conteúdo pelos seus usuários, prevista no artigo 241-A, § 1º, inciso I.

Conclui-se mediante todo o exposto acima, que as alterações da Lei nº. 11.829/08 no Estatuto da Criança e do Adolescente é positiva, não por se tratar de um tema que até então era pouco explorado e hoje em dia tem sido o auge dos crimes no mundo, mas sim por ser um tema que faltava observação do legislador, e que muitos dos atos cometidos por pessoas de má-fé contra crianças e Adolescentes passavam despercebidos, por falta de lei que amparasse os prejudicados.

Essa mudança da Lei nº. 11.829/08 no ECA, já trás com clareza e precisão, que o tema em destaque teve uma maior observação do Legislador, que não mais se manteve inerte quando a tratativa do tema, que nada mais é do que a circulação na rede de Internet e no mundo, de cenas e fotos monstruosas, partindo de crianças e adolescentes, e que agora as autoridades competentes para punir esses crimes estipulados nessa lei, tem pressupostos para punir com rigor os atos ilícitos, sem se esquivarem por não serem equiparados em lei regulamentadora.

Além do mais, referida Lei, trouxe o benefício aos provedores de serviços da Internet, que não mais serão responsabilizados pela circulação das imagens ilícitas, e sim as pessoas que por ventura os usam de má-fé, tampouco criar obrigações que pudessem inviabilizar ou regular o desenvolvimento das atividades dessas empresas.

Esses novos dispositivos do ECA, imputam necessários que esses provedores de serviços de *Internet* para não serem prejudicados, tomem certas atitudes para desabilitar o acesso ao conteúdo de que trata o referido diploma, após serem notificados as autoridades com competência para tanto, assim como manter em sigilo o material ilícito armazenado com o fim de notificar à autoridade competente a ocorrência de crimes, eliminando-o em seguida.

CONCLUSÃO

Pedofilia não é crime, é uma doença. É resultado de um distúrbio psicológico ou de um desvio sexual. Etimologicamente, o termo significa “amor às crianças”, portanto, enquanto doença se refere à opção sexual por crianças e adolescentes. Para a Medicina, é uma espécie de Parafilia.

Parafilia é o termo utilizado para tratar os transtornos de comportamento de um adulto quanto a sua preferência sexual, envolvendo preferência sexual por objetos, ou realização sexual mediante sofrimento próprio ou do parceiro, com ou sem consentimento. As Parafilias podem se manifestar na forma de exibicionismo, fetichismo, masoquismo, sadismo e voyeurismo, figuras definidas pela Psicanálise como transtornos sexuais.

A pessoa portadora desse tipo de transtorno sente-se atraída por tudo àquilo que é pessoalmente ou socialmente reprovável. Essas pessoas, segundo pesquisas, são geralmente do sexo masculino, que geralmente possuem problemas em relação à sua própria sexualidade. Mas, nada impede do sujeito ativo ser uma mulher, ou até mesmo um adolescente.

A Pedofilia não se configura crime. O crime é a prática de atos libidinosos contra uma criança ou adolescente, quais sejam, a exploração sexual, abuso sexual, ato obsceno, corrupção de menores, ou seja, os meios pela qual o doente sexual se utilizou para cometer o ato pedófilo, atos estes que de acordo com a conduta do agente será amoldada a um dos tipos penais existentes no Código Penal ou legislação extravagante, em especial no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Os atos sexuais entre adultos e crianças abaixo da idade de consentimento, resultantes em coito ou não, se configuram em um crime na legislação de inúmeros países. Em alguns países o assédio sexual a tais crianças, por meio da internet, e práticas correlacionadas como divulgar a pornografia infantil ou fazer sua apologia, também configura atos ilícitos classificados por muitos países como crime.

Os indivíduos que sentem atração pelo sexo feminino geralmente preferem crianças de cerca de dez anos, enquanto os atraídos pelo sexo masculino preferem habitualmente, crianças um pouco mais velhas. No entanto cabe ressaltar que a prioridade para a prática da infração criminal é dada sempre ao sujeito passivo de 13 (treze) anos ou menos. A pedofilia envolvendo vítimas femininas é relatada com maior frequência do que com meninos.

A frequência do comportamento pedófilo costuma variar de acordo com seu estresse psicossocial e seu curso é crônico, especialmente nos indivíduos atraídos por meninos. A taxa

recidiva para portadores do transtorno de pedofilia que preferem o sexo masculino é, aproximadamente, o dobro daquela observada nos que preferem o sexo feminino.

Um dos fatores mais prejudiciais para o extermínio da pedofilia é o aumento gradativo da exploração sexual cometida via rede de *Internet*, e devido aos milhares de sites de bate-papo, e-mail, mensageiros instantâneos, blog e fotolog, redes de relacionamentos, dentre outros, onde a exposição de fotos e hábitos da rotina pessoal é constante, pois, muitas das vezes são através desses meios que os pedófilos se utilizam para encontrar e atrair suas vítimas.

Antigamente os pedófilos, para satisfazer seus desejos e anseios sexuais, precisavam recorrer a grupos fechados para a troca de informações. Hoje com a *Internet* ficou muito mais fácil, visto que os materiais impróprios correm soltos pela rede de *Internet*, e o criminoso aproveitando seu conhecimento sobre o assunto na rede, consegue através das diversas informações obtidas dos sites de relacionamento, a ficha completa da vítima que quer aliciar, e o contato direto com a mesma, podendo assumir uma personalidade diferente da que possui, passando confiança através da linguagem que atrai as crianças ou adolescentes, ou por chantagem emocional e financeira.

O crime de pedofilia já existia sem a *Internet*, esta aqui veio apenas para potencializar e facilitar sua prática, sendo assim um novo meio para cometer a infração penal, visto que ainda há uma enorme dificuldade das autoridades competentes para desvendar estes atos através da rede de *Internet*, sendo alguns dos atos desprovidos de lei regulamentadora para punir, encontrando deste modo muitas lacunas na lei.

Para ajudar no combate à Pedofilia, a Polícia Federal firmou um convênio com a Microsoft, que disponibilizou em 2009 o acesso a um software que contém um banco de dados, que ajudou muito e ainda continua ajudando a combater a pedofilia, a pornografia infantil pela internet, e o abuso de crianças. Esta parceria permite ao Brasil utilizar o software Cets (Sistema de Rastreamento de Exploração Infantil), onde as polícias obtêm e cruzam dados sobre esse tipo de crime.

A nossa legislação teve um grande avanço em relação ao tema exposto que envolve crianças e adolescentes, e vem evoluindo no sentido de combater qualquer forma de exploração sexual a estes. Exemplo disso foi à edição da Lei 12.015 de 2009, que alterou alguns dispositivos da Parte Especial do Código Penal. Os crimes antes definidos “contra os costumes” agora são denominados “contra a dignidade sexual”. Tal lei também modificou a Lei dos Crimes Hediondos e o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como revogou a Lei 2.252/54.

Antes da Lei. 12.015/09 já era possível desenvolver esta matéria. No entanto, o tema exposto ganhou especial relevo com esta lei, pois ela criou o tipo “estupro de vulnerável”, unificando num único tipo os antigos crimes do art. 213, 214 e 224 do CP.

Todas as alterações visaram proteger o desenvolvimento sexual da pessoa, que não deve ser perturbado com a antecipação de qualquer tipo de experiência sexual. Um importante fator é que a lei provocou um aumento substancial da pena de prisão quando o crime é cometido contra menor entre 14 e 18 anos, podendo chegar a 12 anos de reclusão. No caso de sexo com menores de 14 anos, pouco importa se é consentido ou não. A pena nesses casos agora pode chegar a 15 anos de reclusão.

O comportamento do portador de Pedofilia se enquadra na nova Lei 12.015/09 nos crimes de estupro, definido pelo artigo 217 do Código Penal, agravados pela presunção de violência prevista no artigo 224 “a” do mesmo diploma legal, e no artigo 241 do ECA, que teve sua redação alterada pela Lei 11.829/08, onde considera-se crime apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias, imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes.

O aumento contínuo deste crime via rede de Internet, poderia ser solucionado se a legislação brasileira desse maior importância para o assunto em tese, e criasse leis mais severas para quem comete a prática de tal crime, tipificando na lei pedofilia, criando um artigo específico para isto, e uma pena mais rígida para o criminoso. Não significando para tanto que a nova lei 12.015/09 não tenha contribuído para a melhoria da punição deste delito, pelo contrário, cobriu muitas lacunas que a lei deixava em aberto. Não podendo desse modo, achar que esta lei foi suficiente para sanar o problema, pois o Brasil ainda está longe disso. O que deve ser feito é o poder legislativo não deixar esfriar a memória em relação a problemática exposta que atormenta a sociedade e principalmente nossas crianças e adolescentes, e criar cada vez mais leis regulamentadoras, que cubram ou sanem qualquer lacuna que ainda encontra-se em aberto, ou que ainda pode se abrir, como citado anteriormente.

Existe a possibilidade de haver Concurso de Crimes entre as condutas previstas no Código Penal e no Estatuto da criança e do Adolescente. Nesse caso, o concurso será classificado em material, pois é praticado através de diversas condutas resultando em dois ou mais crimes. Na aplicação da pena, o juiz realizará a somatória das penas previstas de todos os delitos cometidos, ao qual devera ser cumprido primeiramente

Um dos obstáculos enfrentados pela polícia é o lapso temporal, que vai desde o momento do cometimento do crime, sua denúncia e só assim a investigação policial. Nesse espaço de tempo, o infrator, muitas vezes acaba fugindo, causando, dessa forma, a impunidade. Por isso, toda a população deve se comover com esta causa, pois é uma causa social grave que prejudica muito a vida de muitas crianças, que desprovidas de conhecimento passam por traumas e frustrações que podem gerar reflexos pelo longo da vida.

Apesar de a violência sexual acontecer em todas as classes sociais, as pessoas mais atingidas são as de classe mais baixa. Mesmo porque, aqueles que possuem maior capacidade econômica, muitas vezes sofrem a violência sexual, mas optam pelo silêncio para evitar escândalos. Muitas vezes também o silêncio ocorre, em todas as classes, por medo, já que as vítimas crianças ou adolescentes geralmente sofrem, junto com a exploração, violência física ou psicológica.

As leis vêm cumprindo o seu papel, mas apenas a sua previsão não basta. É necessário que a Administração Pública invista em políticas públicas para que haja um acompanhamento psicológico e social tanto dos que praticaram o crime, influenciados por uma doença, como das crianças ou adolescentes vítimas, que podem futuramente também desenvolver um transtorno sexual.

No entanto, mesmo no aspecto legislativo, o Brasil precisa avançar muito, porque apesar do considerável avanço no que se refere à Pedofilia, ainda faltam leis que disciplinem e punam com rigor os crimes virtuais, objetivando intervir no controle, na censura e na distribuição da informação de forma ilimitada. Além disso, é preciso que se busquem ferramentas que facilitem a investigação dos crimes cometidos pela internet, a exemplo do já citado software. Por fim, se faz necessária a realização de campanhas no sentido de incentivar a população a denunciar, bem como esclarecer aos pais a necessidade de acompanhamento e diálogo com seus filhos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marco Aurélio C. de. **Sobre o significado de pedofilia**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.12, n.149, p. 3, abr. 2005.

ALVES JUNIOR, Nilton (et al.). **Internet: Histórico, evolução e gestão**. Disponível em: www.rederio.br, acessado em 18 de novembro de 2009.

ARAÚJO, Tiago Lustosa Luna de. **O novo crime de estupro**. Apontamentos sobre as modificações implementadas pela Lei nº 12.015/2009. Disponível em: www.jusnavegandi.com.br. Acesso em: 25 jul. 2010.

BÉRGAMO, Monica: **Cresce número de estrangeiros presos no Brasil por pedofilia**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u449899.shtml>, acessado em: 19 de Julho de 2010.

_____. **Governo criará central on-line para receber denúncias de pedofilia**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha>. Acesso em: 02 de Mar de 2010.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 2007. Disponível em <http://www.ibccrim.org.br>. Acessado em 17 de março de 2010.

_____. **Tratado de Direito Penal. Parte Especial**. 5. ed. São Paulo. Saraiva. 2006.

BRASIL, Lei nº 11.829 de 25 de Novembro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 de Jan de 2009.

_____. Lei nº. 8.069 de 13 de set de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 03 de out de 2010.

CACIQUE, Aldemir. **A Internet e os crimes contra a vida. Da ficção à realidade**. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12128>, acessado em 15 de maio de 2010.

CALAZANS, José. **Usuários ativos da internet no Brasil**. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/tecnologia>. Acessado em: 18 de Março de 2010.

CARVALHO, Érika Mendes de. **Punibilidade e delito**. São Paulo: RT, 2008.

CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br>. Acessado em 05 de março de 2010

Centro Brasileiro de Classificação de Doenças, disponível em: <http://www.fsp.usp.br/~cbcd/>. Acesso em: 16 de Mar de 2010.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos Jurídicos da Internet**. São Paulo. Saraiva. 2000.

DELGADO, Yordan Moreira. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/>. Acessado em 25 de maio de 2010.

DIAS, Marcela. **MySpace oferecerá tecnologia para bloquear criminosos sexuais**. Disponível em: www.folha.com.br. Acesso em: 19 de Julho de 2010.

DIÉZ RIPOLLÉS, Jose Luis. **A racionalidade das leis penais**. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br>. Acessado em 17 de março de 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio**. Disponível em: <http://www.dicionariodoaurelio.com/dicionario.php?P=Pedofilia>. Acesso em: 16 de Mar de 2010.

FERREIRA, Ivete Senise. **A criminalidade informática**. In: LUCÇA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). **Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes**. Bauru: EDIPRO, 2000. p. 207 – 237. ISBN 85-7283-294-7.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998. 491 p.

FURLANETO NETO, Mario. **Pornografia Infantil na Internet: elementos diplomáticos como subsídios à caracterização do delito**. Marília, 2003.

GIACHETTO, André Zonaro, FREITAS, Ciro Torres. **Os reflexos da recentes alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente nas atividades dos provedores de serviço de Internet**. Disponível em: <http://www.pinheironeto.com.br>. Acesso em 25 de ago de 2010.

GRECO, Rogério. Adendo 12015 emenda. Disponível em: <http://www.scribd.com.br>. Acessado em 26 de abril de 2010.

<http://www.uje.com.br/institucional/campanhas/uberabacontraapedofilia/institucional/8.htm> acesso em: 20 de julho de 2010.

KAPLAN, I.; SADOE J.; GREEB, Jack A. *Compêndio de Psiquiatria, Ciências do Comportamento e Psiquiatria Clínica*, 7 ed., Artes Médicas: Porto Alegre, 1997.

LOIOLA, Ludimila. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/5828/1/a-descriminalizacao-dos-crimes-contr-a-honra/pagina1.html>, acessado em 15 de novembro de 2009.

MAGARÍÑOS, Faustino Gudín Rodríguez.– tradução nossa. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br>. Acessado em 17 de março de 2010.

MARTINEZ, Fernando Herida.- tradução nossa. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br>. Acessado em 17 de março de 2010.

MECUM, Vade.3. ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva. 2010.

MORAES, Bismael B. Pedofilia não é crime. *Boletim IBCCRIM*, p. 3, out. 2004. Disponível em: <http://www.penal@grupos.com.br>. Acessado em 13 Setembro de 2010

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**: comentários à Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Francisco Marcio de. **Crimes próprios de informática na Legislação Eleitoral**. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12296>, acessado em 15 de maio de 2010

OLIVEIRA JUNIOR, João Batista Caldeira de. **Aspectos Jurídicos da Internet**. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2097>, acessado em 17 de setembro de 2010.

PAESANI, Liliani Minardi, **Direito e Internet**. 3 ed. São Paulo. Atlas. 2006.

PASCUETO, Cinthia. **Pedofilia: desvio sexual, crime e destruturação familiar**. Disponível em: http://www.olharvital.ufrj.br/2006/index.php?id_edicao=129&codigo=10. Acesso em: 20 de Nov de 2009.

PECK, Patrícia, **Direito Digital**. São Paulo. Saraiva. 2002.

PF terá acesso a software que ajuda a rastrear pedofilia. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/informatica/ult124u448709.shtml>. Acesso em 21 de Julho de 2010.

PINTO, Carlos Alberto Ferreira. **Pedofilia: Uma abordagem essencialmente jurídica.** Recanto das Letras. São Paulo, 26 Jan. 2009. Disponível em: <http://recantodasletras.uol.com.br/textosjuridicos/1405178>>. Acesso em: 17 de Out de 2009.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Brevíssimas considerações sobre delitos informáticos.** Caderno Jurídico, São Paulo, 02, nº. 04. P. 133-144, jul, 2002.

SANTOS, Jose Eduardo Lourenço dos. **A liberdade individual, a violação da privacidade via internet e aspectos criminais.** Marília, 2002.

SANTOS, Saulo Henrique dos. **Concurso de Crimes.** Disponível em: <http://www.pt.shvoong.com/law-and-politics/criminal>. Acessado em 07 de dez de 2010.

SEXUALIDADE, **Porta da. Pedofilia:** definição e possíveis abordagens terapêuticas. Disponível em: <http://www.portaldasexualidade.com.br>. Acesso em: 22 de Nov de 2009.

SILVA, Francisco Deliane. **Pedofilia, crime ou doença?** O direito da loucura ou a loucura do direito. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13877>. Acessado em 28 de Julho de 2010.

STEFANO, Lucas. **18 de maio – Dia Nacional de Luta contra o Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.** Disponível <http://www.portalhoje.com>. Acesso em: 18 de Mai de 2010.

STRICKLAND, Jonathan. **Como funciona os servidores virtuais.** Disponível em: <http://www.informatica.hsw.uol.com.br>. Acessado em 11 de Março de 2010.

TYSON, Jeff. **Início da Internet.** Disponível em: <http://informatica.hsw.uol.com.br>, acessado em: 11 de Março de 2010.

ZANELATO, Meire. Disponível em: <http://www.reporternews.com.br>. Acesso em: 25 de Julho de 2010.